

LEI Nº856, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964

Cria o código de Obras do Município

CODIGO DE OBRAS

CAPITULO I - GENERALIDADES

1 – Engenheiros, Arquitetos e Construtores.

- 1.1. São considerados profissionais legalmente habilitados à execução de projetos, cálculos e obras, todos aqueles que satisfizerem a todos os requisitos e disposições do Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933.
- 1.2. Todas as partes do projeto e cálculos, deverão ser apresentados à Prefeitura para aprovação e serão assinados obrigatoriamente pelos profissionais, seus autores, pelo construtor responsável, pela execução das obras e pelo proprietário desta e procedendo à assinatura de cada profissional será também obrigatório a indicação da função que lhe couber no caso, seja como projetista, calculista ou construtor; e sucedendo, a indicação de seu título será ainda obrigatória a indicação da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, podendo a Prefeitura exigir a exibição da Carteira Profissional, ou documento que a substitua, nos casos de dúvidas quanto à legalidade da situação profissional.
 - 1.2.1. – Em se tratando de empresa, sociedade, companhia, instituição ou firma, a assinatura devera ser de seu responsável técnico.
- 1.3. No caso de construções, as atividades das pessoas ou empresas, sociedades, companhias, instituições ou firmas, ficarão sujeitas às limitações das carteiras profissionais.
- 1.4. Será obrigatória a manutenção nas obras das placas de que se trata o artigo nº do Decreto-Lei nº 23.569, em conformidade com o que estabelece o citado artigo e seu parágrafo único.
- 1.5. Não caberá à Prefeitura, em consequência de aprovação de projeto e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade, que pertencerá exclusivamente: a de feitura de projetos e cálculos, aos profissionais que assinarem como seus autores; e a de execução das obras aos que assim assinarem como responsáveis por essa parte.

2. Licenças, Projetos e Alvarás de Construção

- 2.1. Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município de Alfenas, sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições e requisitos do presente Código de Obras.
- 2.2. As licenças de que trata o parágrafo anterior se fará por meio de requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, acompanhado do referido requerimento, os projetos das obras, de acordo com o que dispõe os parágrafos que se seguem, e contendo as seguintes indicações:
 - 2.2.1. nome do proprietário;
 - 2.2.2. sua residência;
 - 2.2.3. objetivo requerido;
 - 2.2.4. local da obra; em se tratando de construção de prédio;
 - 2.2.5. área de construção e numero de pavimentos;
 - 2.2.6. custo provável da obra;
 - 2.2.7. nome da empresa, firma, companhia, sociedade, instituição ou construtor responsável pela execução da obra.
- 2.3. A licença requerida será expedida por meio de alvará, o qual ficará sujeito ao pagamento de taxas e emolumentos de acordo com o Código Tributário do Município e em se tratando de construção e se forem necessários alinhamento, nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.
- 2.4. Depende da prévia aprovação dos projetos das respectivas obras, pela Prefeitura, a licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou suas dependências, gradis ou balaustradas, estas ultimas, quando no alinhamento da via publica.
 - 2.4.1. Em regra, só serão consideradas de caráter definitivo, as construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Prefeitura.
- 2.5. Os desenhos contendo os projetos que acompanharão obrigatoriamente o requerimento de licença, constarão também obrigatoriamente do seguinte:
 - 2.5.1. Planta na escala de 1:100(um por cem) ou 1:50(um por cinquenta) de acordo com as dimensões do projeto, de cada pavimento do edifício ou prédio e de todas as dependências.
 - 2.5.2. Elevação na escala de 1:50 (um para cinquenta), da fachada ou fachadas, voltadas para a via publica, com indicação do “grade” da rua ou ruas.
 - 2.5.3. No caso de edifícios recuado do alinhamento, elevação na escala 1:50(um para cinquenta), da mureta, gradil ou outro tipo de fechamento em acordo com este código, no alinhamento do logradouro, sendo neste caso dispensada a indicação do “grade”, a que se refere o parágrafo anterior, o qual passará a figurar no desenho a que se refere o presente parágrafo.
 - 2.5.4. Seções longitudinais e transversais, do edifício e suas dependências na escala 1:50 (um para cinquenta).

- 2.5.5. Planta da cobertura do edifício, na escala 1:100(um por cem) ou 1:200(um para duzentos), e na qual serão indicados por setas a direção e sentido de escoamento das águas, desenhando-se em linhas cheias o limite de beirais, platibanda, cumeeiras, rincões e espigões e por linhas interrompidas os limites externos das paredes externas
- 2.5.6. Planta de situação do lote, numa das escalas seguintes:
1:100 (um por cem), 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um por mil) de acordo com as dimensões do lote, devendo a citada planta de situação contar:
- a – os limites do terreno e sua posição dentro da quadra;
 - b – sua orientação magnética terrestre;
 - c – situação das construções e projetadas (contorno à tinta carmim) e das já existentes no terreno(contorno à tinta nanquim);
 - d – cotação do terreno e áreas de iluminação, insolação e ventilação
- 2.6. As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio ou edifício e de suas dependências, o destino e as dimensões de cada compartimento, as dimensões das aberturas, áreas e pátios, e as espessuras das paredes. As seções e elevações deverão indicar as alturas dos pavimentos, dos embasamentos, das aberturas e barras laváveis, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público. Nas plantas e seções, as paredes serão pintadas a nanquim preto, podendo ser diluído.
- 2.7. As plantas e seções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qualquer dimensão, medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.
- 2.8. No projeto de modificação, acréscimo e reconstrução de prédio e edifícios, indicar-se-ão com cor preta as partes do prédio ou edifício que devem permanecer; com a cor carmim, as que serão executadas e com a cor amarela as que serão demolidas.
- 2.9. O projeto tipo só poderá ser usado para terrenos ou lotes anexos do mesmo proprietário, desde que conste do projeto todos os lotes e a situação em cada um, do contorno da planta-tipo. A planta-tipo deve ser usada para pavimentos iguais de um mesmo edifício.
- 2.10. Os desenhos contendo o projeto que acompanham o requerimento de licença deverão satisfazer obrigatoriamente às condições do anexo 2 .
- 2.11. Não depende de apresentação e aprovação de projeto pela Prefeitura, a licença para:
- 2.11.1. Construção de simples cobertura, com área máxima de 30 m² desde que fique afastada do alinhamento do logradouro público no mínimo de 15 metros e satisfaça às condições de higiene e segurança, sendo que o requerimento de licença indicará a localização e o destino das mesmas.

- 2.11.2. Construção de muros no alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessários alinhamento e nivelamento feitos pela Prefeitura.
- 2.11.3. Pequenos consertos de edifício, desde que os mesmos vão de encontro ao estabelecido neste Código.
- 2.11.4. Pinturas externas de prédios e edifícios quando não exigir andaime e tapume.
- 2.12. Não depende de licença, mas deve ser previamente comunicado à Prefeitura, pelo interessado, a construção :
 - 2.12.1. De muros divisórios;
 - 2.12.2. De dependências não destinadas a habitação humana de qualquer finalidade comercial e industrial, como sejam, cobertas com área inferior até 30 m², viveiros, galinheiro, caramanchões, estufas para fins domésticos, desde que tais dependências fiquem afastadas do alinhamento do logradouro de uma distancia não inferior a 15 metros.
 - 2.12.3. De abrigos provisórios para operários ou guarda de material, no decurso da execução de obras já iniciadas, desde que tais abrigos sejam demolidos logo que terminadas as obras.
- 2.13. Nos edifícios e prédios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou consertos se não vierem essas obras contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, é sem darem lugar a formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, concorrentes para a melhoria de suas condições de higiene e segurança, sendo que a licença, nos casos previstos neste parágrafo, depende de aprovação pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser obrigatoriamente acompanhados de um memorial no qual serão especificados em detalhes as obras projetadas, com justificação de sua finalidade, devendo a Prefeitura, antes de aprovar os projetos das obras aqui referidos, mandar fazer vistoria no prédio ou edifício em questão a fim de verificar suas condições e conveniência ou não de conceder a licença requerida.
- 2.14. Antes de aprovar os projetos a que se referem os parágrafos anteriores, a Prefeitura fará vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações, de acordo com o que dispõe este código, e a aprovação do projeto pela Prefeitura não implicará no reconhecimento do direito de propriedade do terreno.
- 2.15. Os projetos apresentados que estiverem em desacordo com as disposições e requisitos deste presente código ou que contiverem erros serão devolvidos aos interessados, com declaração do motivo da devolução, motivos estes que serão também indicados no requerimento do pedido de licença, sendo que a aceitação da devolução do projeto implicará na aceitação, pelo interessado, dos motivos que acarretarem a devolução.
- 2.16. Se o projeto estiver incompleto ou apenas apresentar pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado terá o prazo máximo de

- 15(quinze) dias, para o chamado, corrigi-lo ou completa-lo, findo o qual será o requerimento indeferido, e arquivado não cabendo ao interessado nenhuma indenização ou reclamação por isto.
- 2.17. O prazo máximo para a aprovação dos projetos será de 15 (quinze) dias contados dos da data de entrada do requerimento da Prefeitura , sendo que findo esse prazo, sem que haja despacho do requerimento, o interessado poderá dar início à obra , mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação à Prefeitura, obrigando – se a obedecer às disposições e requisitos deste código e mais ainda, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.
- 2.18. Em conformidade com a localização das obras, o destino e importância da mesma , ou ainda se estas se relacionarem com o Plano Diretor da Cidade, existente ou a existir, o Prefeito, antes da aprovação dos projetos fará submete-lo à apreciação de órgão competente, solicitando –se pronunciamento, e neste caso, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o parágrafo anterior, será de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2.19. Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará, o qual terá a vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua publicação, e no qual será expresso o nome do proprietário, elementos identificação do lote que recebeu a construção, as servidões legais a serem observadas no local, espécie e tipo de obra, alinhamento e cota de nível a serem observados, e toda e qualquer outra observação que for julgada necessária.
- 2.20 No caso de projetos e requerimentos aprovados porém não executados, poderão ser concedidos novos alvarás de construção até o máximo de 2 (dois) anos, contados da data de aprovação dos projetos e rejeitadas as demais disposições legais então em vigor.
- 2.21.O projeto aprovado será publicado pelo Prefeito ou por funcionário legalmente capacitado, em duas vias, uma das quais ficará arquivada na Prefeitura e a outra entregue juntamente com o alvará ao interessado, que os manterá sempre no local das obras, a fim de que os mesmos possam ser exibidos, em qualquer momento que forem exigidos pelos fiscais da Prefeitura.
- 2.22.Novo alvará será necessário toda vez que se fizerem modificações essenciais no projeto já aprovado, devendo o mesmo ser requerido e processado, de acordo com o exposto nos parágrafos anteriores, e solicitando-se também o cancelamento do alvará primitivo e substituição ou alteração do projeto já aprovado.
- 2.23. As pequenas alterações que se fizerem necessárias desde que, não alterem os elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação da Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e desenhos mostrando as alterações pretendidas.

3. Início, andamento e conclusão das obras – Demolição

- 3.1. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha comunicado à Prefeitura, com pelo menos 24(vinte e quatro) horas de antecedência o início da obra, sendo que a responsabilidade do construtor perante a Prefeitura, começa em data da comunicação a que se refere este artigo.
- 3.2. O construtor que quiser isentar-se de sua responsabilidade, durante a construção, deverá comunicar seu intento por escrito à Prefeitura, que fará vistoria, a fim de verificar a existência ou não de infração na obra.
- 3.2.1 A verificação da não existência de infração citada no parágrafo anterior, permitirá a Prefeitura aceitar a isenção de responsabilidade do construtor, sendo então o proprietário da obra intimado a apresentar dentro do prazo de 3(três) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar à Prefeitura uma comunicação a respeito. Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação trazendo a assinatura de ambos e a do proprietário.
- 3.3. Nos casos previstos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de pequenas obras, não será exigido pela Prefeitura construtor responsável, entretanto, caberá ao proprietário ou interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos comuns.
- 3.3.1. A dispensa do construtor responsável sujeitará o proprietário ou interessado ao pagamento de taxa regulamentar.
- 3.4. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, sendo que as alterações que tiverem de ser feitas, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas desde que não contrariem os requisitos e determinações deste código e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, comunicações escritas à Prefeitura.
- 3.4.1. Consideram-se elementos geométricos essenciais, em construção dos edifícios e prédios os seguintes:
- a) – Altura do edifício;
 - b) – os pés-direitos;
 - c) – as espessuras das paredes mestras;
 - d) – a área dos pavimentos e compartimentos;
 - e) – as dimensões das áreas e passagens;
 - f) – a junção das paredes externas;
 - g) – a área e forma da cobertura;
 - h) – a posição e as dimensões dos vãos ou aberturas externas;
 - i) – as dimensões das saliências;
 - j) – as alturas das barras laváveis;

- k) – outros elementos cujas dimensões ou forma são determinadas por este código.
- 3.5. Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio ou edifício , o construtor dará aviso por escrito à Prefeitura, e na falta de aviso deste o proprietário o fará; este aviso será acompanhado do projeto e da chave, a fim de que seja feita uma vistoria no prédio ou edifício concluído, para que seja verificado se a execução da obra obedeceu ao projeto e se foram observadas as prescrições deste Código e se de fato as obras estão terminadas.
- 3.5.1. Mesmo antes do “habite-se” será permitido, sem que entretanto possa funcionar, a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinado a estabelecimentos industriais e comerciais.
- 3.6. Nos casos que se seguem serão permitidos baixa parcial da construção:
- a) _ no caso de prédios de mais de um pavimento, a baixa poderá ser concedida parcialmente, a medida que estas se concluírem;
 - b) _ nos casos de prédio composto de partes comercial e residencial quando uma puder ser utilizado independentemente da outra;
 - c) _ nos casos de mais de um prédio ou bloco do mesmo alvará de licença de construção.
- 3.6.1. Deverá ser rigorosamente observado, que nos casos de baixa parcial, está só será concedida se a utilização das partes respectivas não for prejudicada ou incompleta por falta de compartimento ou dependências, incluídos no prosseguimento da construção.
- 3.6.2 A baixa parcial implicará em que o construtor, proprietário ou interessado, assuma um termo perante a Prefeitura, no qual se compromete a concluir as obras restantes dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se em caso contrário, de não o fazer no pagamento de multa mensal, durante o tempo excedente do prazo, até a conclusão final das obras.
- 3.6.3 . Qualquer obra terminada, uma vez concedida sua baixa, não poderá Ter seu destino mudado, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa ou interdição.
- 3.7. Nos casos em que as disposições e requisitos do presente Código de Obras não seja contrariado, poderá a Prefeitura, mediante requerimento devidamente instruído, acompanhado de plantas, com emissão de alvará, mudar o destino da obra concluída.
- 3.8. Nos casos de paralisação de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá as expensas do proprietário, ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portas de entrada, observando-se este código, sendo que nos casos de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para o logradouro público será fechado com porta e os demais deitados para o primeiro logradouro, fechados com alvenaria.
- 3.8.1. A fim de verificar se uma obra paralisada oferece perigo, a Prefeitura poderá, a seu critério e quando assim julgar necessário,

vistoriar a obra paralisada e no caso de confirmação do perigo, fica o proprietário obrigado a tomar as medidas necessárias para evitar o citado perigo.

3.9. Excetuando-se os muros de fechamento, até (três) metros de altura, a demolição de qualquer construção só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, e em se tratando de edifícios de mais de dois pavimentos ou qualquer construção com mais de (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo C.R.E.A

3.9.1. A licença para a demolição deverá ser requerida à Prefeitura e no caso de ser feita sob responsabilidade de Profissional legalmente habilitado pelo C.R.E.A , tal como preceitua o parágrafo anterior, o mesmo, juntamente com o proprietário ou o seu representante legal, assinará o requerimento pedindo a licença em causa.

3.9.2. A demolição de prédio ou construção no alinhamento de logradouro só poderá ser executado com o tampamento da frente correspondente à fachada, exceto nos casos de perigo eminente.

3.9.3. Nos casos de demolição o responsável pela mesma ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas de segurança necessária e possíveis, a fim de garantir os operários, o público, benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas, podendo a Prefeitura, sempre que julgar conveniente, principalmente nas zonas centrais da cidade, onde o movimento é maior, estabelecer o horário em que a demolição deva ser feita inclusive a noite se assim achar necessário.

4. LOTES A SEREM EDIFICADOS.

4.1. A Prefeitura Municipal só aprovará e permitirá a construção de prédios ou edifícios, naqueles lotes já previamente aprovada pela mesma, os quais deverão satisfazer as seguintes condições :

4.1.1. Fazer frente para o logradouro público aprovado pela Prefeitura;

4.1.2. Ter, no caso de lotes residenciais e comerciais, um mínimo de 12 metros de frente e 360 m² de área;

4.1.3. Ter, no caso de lotes industriais, no mínimo de 15 metros de frente e 600 m² de área;

4.2. Na data de publicação do presente Código, os lotes existentes onde houver edificação serão aceitos com as dimensões que tiver nas escrituras, assim como os terrenos vagos existentes, encravados entre lotes ou edificações de outros proprietários, podendo no primeiro caso, no caso de demolição receber nova edificação.

4.3. Os lotes com frente, medindo mais do dobro, das medidas especificadas nos itens 4.1.2. e 4.1.3., poderão ser subdivididos mediante requerimento à Prefeitura, desde que observadas as dimensões e áreas mínimas, de que tratam os referidos itens.

- 4.4. As condições de salubridade, exigidas pelo Departamento de Saúde Pública do Estado, devem ser satisfeitas além das exigências dos itens 4.1.2. e 4.1.3., para que o lote possa receber qualquer edificação.
- 4.5. Nos lotes ditos residenciais, só serão permitidas construções de um prédio ou edifício, cuja área de ocupação não ultrapasse o valor de 3/5 (três quintos) da área do lote, sendo permitida ainda a construção de dependência separada no fundo do lote, desde que a mesma não constitua habitação independente, e desde que sua área de ocupação não seja superior a 20% (vinte por cento) da área da construção principal, respeitando o limite máximo de 3/5 (três quintos) da área do lote para a soma das duas áreas de construção (da construção principal e das dependências).

5. Alinhamento e Nivelamento para Construção.

- 5.1. Toda e qualquer construção deverá obedecer obrigatoriamente aos níveis e alinhamentos fornecidos pela Prefeitura, os quais constarão de alvará de construção e estarão referidos a pontos fixos no local, tais como guias de passeio, soleiras em prédios vizinhos, etc., sendo que juntamente com o alvará de construção o interessado receberá um croquis de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura, em seguida ao deferimento do requerimento de licença.
 - 5.1.1. o croquis mostrando o alinhamento e nivelamento será feito em duas vias, uma das quais ficará na Prefeitura arquivada com os documentos do pedido de licença e a outra no local da obra, durante todo o tempo de duração da mesma.
- 5.2. o alinhamento a ser obedecido obedecerá ao Plano Diretor da Cidade e o nivelamento ao “grade” da via pública, para qual a construção tiver voltada sua fachada principal.
 - 5.2.1. no caso e enquanto não houver um Plano Diretor em vigor o alinhamento e nivelamento de que se tratam os presentes parágrafos serão dados, tomando como referencia as construções existentes nos lotes vizinhos.
- 5.3. os croquis a que se refere o parágrafo 5.1.1. e seguintes trará as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um RN(referencia de nível).
- 5.4. Os piquetes a que se refere o parágrafo anterior devem ser cravados de maneira não prejudicar os serviços de construção e serão conservados em seus lugares.
- 5.5. O croquis de alinhamento e nivelamento, para efeito de início de construção, vigorará por 6(seis) meses, e decorrido este prazo caso haja modificação ou projeto de modificação no alinhamento ou “grade” da via publica, tendo em vista o início de construção e a requerimento do interessado, a Prefeitura prestará as informações necessárias se estas modificações importarem na feitura de novo alinhamento e nivelamento, cabendo no caso, pagamento de taxa respectiva.

- 5.6. Nos casos de obras no alinhamento do logradouro público, o construtor ou responsável pela obra se obrigará a solicitar da Prefeitura o “visto” do alinhamento ou nivelamento, quando a construção atingir o nível do piso do pavimento térreo ou no máximo 1,00 (um metro), acima da guia do passeio, no canto mais alto do embasamento sobre este.
- 5.6.1. nos casos de estrutura metálica ou concreto armado, para construções no alinhamento da via pública, o “visto” de que se trata o parágrafo anterior será solicitado obrigatoriamente tão logo esta estrutura atinja nível superior ao do passeio.
- 5.7. independentem de alinhamento e nivelamento:
- a – toda construção cujo afastamento do alinhamento da via pública for superior a 5 metros;
- b – a construção em lote que já recebeu edificação e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento e “grade” aprovados pela Prefeitura;
- c – A reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o “grade” não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.
- 5.8. nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de raio igual a 7(sete) metros menos a distancia da guia do passeio ao alinhamento do logradouro, ou por uma linha poligonal inserida nesse arco de círculo e o raio do arco de círculo de concordância não poderá ser inferior a 3 (três) metros.
- 5.8.1. mantendo o mínimo de três metros do parágrafo anterior, no caso em que as distancias entre as guias do passeio e o alinhamento forem diferentes para as duas vias que se cruzam, considerar-se-á a de maior distancia para efeito do calculo do raio do arco de concordância. As figuras 1 a 8 ilustram este e o parágrafo anterior.
- 5.9. no caso de edifícios ou prédios de mais de um pavimento, o concordância de que se trata o artigo anterior não será exigida a partir do segundo pavimento em relação ao logradouro mais alto.
- 5.10. Os edifícios e prédios que não satisfizerem aos parágrafos 5.8. e 5.8.1., não poderão ser reconstruídos, sofrer acréscimos ou reformas, sem que sejam observados as disposições dos mesmos.
- 5.11. Nas zonas ou distritos residenciais, nenhum prédio ou edifício poderá ser construído, sem que haja entre a fachada ou fachadas principais e o alinhamento uma distancia mínima de 3 (três) metros para as ruas e 5 (cinco) metros para as avenidas e praças.
- 5.12. Nos loteamentos existentes e aprovados pela Prefeitura até a data de publicação do presente Código de Obras, nos lotes de esquina, fica dispensado de recuo de uma das fachadas, desde que haja necessidade para a disposição de construção.
- 5.13. As fachadas recuadas do alinhamento do logradouro público devem ser paralelas a esse alinhamento.

- 5.14. Quando as divisas do lote forem oblíquos em relação ao alinhamento da via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com vértices salientes, alinhados segundo uma paralela ao alinhamento, respeitando o recuo previsto no artigo anterior.
- 5.15. Nos edifícios com corpos salientes, o mais avançado é que deverá obedecer à distancia mínima estabelecida para recuo.
- 5.16. Os corpos salientes de 0,80 m (oitenta centímetros) no máximo, formando recintos fechados, não ultrapassam o limite mínimo para o recuo desde que a soma de suas projeções em plano vertical, paralelo à fachada correspondente, não exceda a Quarta parte da superfície total desta.
- 5.17. Tratando-se de terreno com mais de dois metros acima do nível da via pública, ou de difícil acesso, em virtude de sua declividade, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro público desde que a estética do edifício principal ou das edificações vizinhas não fique prejudicada.

6. Fechamento de terrenos – passeios

- 6.1. No caso de edificações recuadas, os respectivos terrenos serão fechados ao longo do alinhamento do logradouro, por meio de um gradil, mureta ou cerca-viva sem espinhos, sendo que no caso desta ultima deverá a mesma ser permanentemente tratada e aparada e em qualquer época poderá a Prefeitura, pela inobservância destas restrições exigir a substituição da cerca-viva por gradil ou mureta.
- 6.2. Nos casos das vias públicas, onde haja guia de passeio assentada, os terrenos não construídos serão obrigatoriamente fechados ao longo do alinhamento, às expensas do proprietário, por um muro de alvenaria de tijolo com altura mínima de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) devidamente revestido, sendo permitida também a colocação de um portão de acesso ao terreno, o qual deverá permanecer sempre fechado.
- 6.3. Nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente será executada a construção de muros de arrimo, no alinhamento do logradouro, podendo ainda a mesma exigir a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, antes da concessão da licença de construção do citado muro de arrimo.
- 6.4. É obrigatória a construção do passeio ao longo de toda a frente dos terrenos localizados em vias públicas, onde estejam assentadas as respectivas guias, sendo estas fornecidas e assentadas pela Prefeitura que cobrará do proprietário a importância correspondente à sua frente de terreno.
- 6.5. Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do assentamento das guias do passeio, caso não seja atendido o que dispõe o parágrafo anterior (6.4.) a Prefeitura fará executar a construção do passeio, cobrando dos respectivos proprietários, às despesas decorrentes.

- 6.6. Os gabaritos dos passeios e pista de rolamento deverão obedecer às normas do Plano Diretor da Cidade, ou da Prefeitura, conforme o caso. Os passeios deverão ainda satisfazer as seguintes condições:
 - 6.6.1. aterro fortemente comprimido, para obtenção da resistência exigível e o necessário para o estabelecimento do “grade” da respectiva via pública de acordo com a Guia.
 - 6.6.2. Longitudinalmente os passeios serão paralelos ao “grade” projetado ou aprovado pela Prefeitura para a respectiva via pública.
 - 6.6.3. Transversalmente terão uma inclinação do alinhamento para a guia, com o mínimo de 1(um) e no máximo de 3(três) por cento, conforme a declividade do logradouro.
- 6.7. Para cada logradouro ou trecho de logradouro, a Prefeitura adotará um dos seguintes tipos de passeios:
 - 6.7.1. piso de cimentagem de argamassa de cimento e areia, no traço 1:3, com espessura mínima de 1 cm e devidamente comprimido e picoteado por cilindro dentado, executado por cima de sub-piso já pronto e de modo que a superfície acabada, além de regularmente plana não fique escorregadia.
 - 6.7.2. Lajeotas de concreto, fundidas no local, com espessura mínima de 6 cm, com juntas de dilatação constituídas de ripas de pinus, formando quadrados de 2 (dois) metros no máximo e acabadas superficialmente com argamassa de cimento e areia grossa, traço 1:3 e superfície áspera não escorregadia.
 - 6.7.3. Ladrilhos de cimento ou gesso comprimido, com superfície não escorregadia, não sendo permitido o emprego de ladrilhos de barro, louça ou mármore.
 - 6.7.4. Mosaico tipo português, usando-se material de boa qualidade, assentado de acordo com desenho adotado, colocado sobre areia grossa no terreno já nivelado e depois de colocado bem socado com soquete à mão.
- 6.8. Nas zonas ou distritos comerciais o passeio será pavimentado em toda sua largura e nas zonas ou distritos residenciais poderão ser ajardinados ou pavimentados em toda sua largura, de acordo com norma fixada pela Prefeitura ou pelo Plano Diretor da Cidade.
- 6.9. As rampas de acesso aos veículos que terão largura apenas suficiente para a entrada do veículo, não poderão avançar sobre o passeio a partir da face livre da guia, mais de 0,50 (cinqüenta centímetros) .
- 6.10. Não será permitida rampa de acesso ao veículo sobre o passeio do lado do alinhamento.
- 6.11. Se para a construção de uma rampa de acesso de veículo for indispensável a transplantação de uma árvore, esta será feita a critério da Prefeitura para local a pequena distancia, correndo a despesa por conta do interessado.
- 6.12. Na pavimentação dos passeios, conforme determinação da Prefeitura, serão deixadas aberturas circulares, com diâmetro de 0,50 m (

cinquenta centímetros) para a arborização do logradouro e convenientemente acabadas

6.13.A conservação do passeio, seja pavimentado ou ajardinado, no trecho da fachada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário ou ocupantes sob a responsabilidade do proprietário.

7. Penalidades

7.1.As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as penas a seguir relacionadas, sendo que a aplicação de uma das penas previstas não prejudica outra, se cabível;

a – multa;

b – embargo à obra;

c – interdição do prédio ou dependência;

d – demolição.

7.2.O procedimento legal, para verificação das infrações, aplicação e execução de penas, é regulado pelo Código de Posturas Municipais Lei nº 279, de 13 de agosto de 1955.

7.3.Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no parágrafo 7.1., a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 4º Região, em caso se manifesta, demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do profissional infrator.

7.4.Pelas infrações das disposições legais deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras, conforme o caso, as multas abaixo discriminadas, que são indicadas pela porcentagem a ser considerada sobre o salário mínimo mensal vigente na região:

a– falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto, - ao profissional infrator – 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

b- viciamento do projeto aprovado, introduzindo alterações de quaisquer espécies ao proprietário – 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

c- início de da obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento
proprietário.....15% (quinze por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

Ao construtor...30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

d- início ou execução de obras sem licença quando exigida:

proprietário10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

Ao construtor...30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

e- execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais:

ao construtor...10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

f- falta de projeto aprovado e demais documentos exigidos no local da obra:

ao construtor...5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

g- inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

ao construtor...5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

h- paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura :

ao construtor...5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

i- ocupação do prédio sem requerer o “habite-se”, ou quando requerido, não tenha decorrido o prazo para respectivo despacho, ou ainda se este for contrário ou com exigências.

proprietário 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

j- desobediência ao embargo.

proprietário 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente na região.

k- outras infrações não previstas na lista acima serão punidas com multa de 5% a 30% (cinco por cento a trinta por cento).

7.4.1. O pagamento da multa não isenta o infrator do cumprimento do dispositivo infringido.

7.5. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando-se a reincidência para efeito deste parágrafo outra infração da mesma natureza ou a repetição da anterior, praticada pela mesma pessoa, na mesma obra ou em obra diversa.

7.6. O embargo das obras ou instalações será aplicado nos seguintes casos:

a – execução das obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;

b – inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

c – desobediência ao projeto aprovado;

d - inobservância de nota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;

e – início de obra sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável

f – quando a construção, obra ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo ou ameaça para segurança da construção, do pessoal nela empregado ou pública;

g – ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;

h – inobservância das prescrições constantes neste Código no que se refere à mudança de construtor responsável pela obra.

7.7. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que motivaram

- o embargo e bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos, taxas e multas em que haja ocorrido o responsável.
- 7.8. se ao embargo dever seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco possível evita-lo, far-se-á prévia vistoria tal como previsto no parágrafo 7.12. deste Código.
- 7.9. Será imposta a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:
- a – construção clandestina, entendendo-se por tal aquela que for feita sem a prévia aprovação do projeto respectivo ou sem alvará de licença;
 - b – construção feita sem observação do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
 - c – obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providencias que a Prefeitura a julgar necessárias para garantir sua segurança;
 - d – construção que ameace ruína e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.
- 7.10. nos casos das letras a e b do artigo 7.9. depois de cobradas e pagas as multas impostas, a demolição poderá ser sustada se o proprietário submetendo à Prefeitura a planta de construção, mostrar que:
- a – a mesma preenche os requisitos regulamentares;
 - b – embora não preenchendo, pode sofrer modificações que as satisfaçam e que se dispõe a fazê-las, e neste caso será expedido o alvará, mediante o pagamento prévio dos emolumentos, taxas e multas devidas.
- 7.11. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, f 3º do Código do Processo Civil.
- 7.12. A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão designada pelo Prefeito, integrada pelo Diretor de Obras da Prefeitura, dois fiscais da mesma e assistida por um engenheiro civil.
- 7.13. A comissão que se trata o parágrafo anterior procederá da maneira seguinte:
- a – designará dia e hora para a vistoria, intimando o proprietário para que assista à mesma e no caso dele não ser encontrado, a intimação será feita por edital com o prazo de dez (10) dias;
 - b – no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário caso ele não seja encontrado de pronto;
 - c – não comparecendo o proprietário ou seu representante, a intimação de que se trata a letra a deste artigo, a comissão fará rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
 - d – não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, ou ainda com a presença do proprietário ou seu representante, a comissão fará os exames que julgar convenientes, e dará laudo dentro do prazo de 3 (três) dias úteis e do qual constará o que foi verificado, o que o proprietário deverá fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for necessário, não devendo este,

- salvo os casos de urgência ser inferior a 3 (três) dias nem superior a 90 (noventa) dias;
- e – será fornecida mediante uma cópia do laudo ao proprietário e aos moradores, no caso de prédio habilitado e juntamente com ele a intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
 - f – no caso do proprietário não ser encontrado ou se recusar a receber o laudo, será o mesmo publicado em resumo por 3 (três) vezes, pela imprensa local e fixado no local de costume;
 - g – no caso de que a letra b, deste parágrafo levar-se-á ao Prefeito as conclusões do laudo, para que seja ordenada a ação demolitória.
- 7.14. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPITULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÕES

8. Insolação, iluminação e ventilação

- 8.1. Para fins de iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre, dentro do lote, excetuando-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 12 (doze) metros de comprimento, as caixas de escada, poços e hall de elevadores.
- 8.1.1. As aberturas de que se trata o presente artigo poderá ser ou não em plano vertical e estarem situadas a qualquer altura acima do piso do compartimento.
 - 8.1.2. Para efeito de iluminação e ventilação só serão consideradas aberturas distantes, no mínimo 1,50(um metro e cinquenta centímetros) das divisas dos lotes, excetuando a que confine com o logradouro público, não se permitindo aberturas a menos dessa distancia.
 - 8.1.3. Para efeito de insolação, serão também considerados espaços livres contíguos de prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis, da qual conste a condição de não poder ser satisfeita sem consentimento da Municipalidade.
 - 8.1.4. Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior das aberturas no pavimento mais baixo por eles insolados, iluminado ou ventilado.
 - 8.1.5. Para efeito de iluminação e ventilação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contados entre as projeções das saliências, tais como, beirais, balcões, pórticos e outros, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

- 8.1.6. Quanto à abertura com o exterior através de alpendre, pórticos ou outra qualquer cobertura, deverá ser observado o disposto no artigo 8.14.
- 8.2. Para efeitos de insolação, iluminação e ventilação são considerados espaços livres suficientes, os logradouros públicos, assim bem como as áreas resultantes de recuos de frente legais obrigatórios.
- 8.3. Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote são classificados em áreas abertas e áreas fechadas, considerando-se para esse fim, como fecho as linhas divisórias entre os lotes exceto em que dispõe o parágrafo 8.1.3.
- 8.4. Para se determinar as dimensões em planta, dos espaços livres, para efeito de insolação em dormitórios, se tomará por base:
- A – as alturas do sol, das 9 as 15 horas, no solstício do inverno, isto é, no dia mais curto do ano;
 - B – a altura das paredes projetadas para o edifício, medida do plano de insolação, isto é, a partir de um plano horizontal situado a um metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado e neste caso, esta determinação será baseado na hipótese de existência, nas divisas do lote, de paredes de altura igual à máxima das paredes projetadas, exceto quando a divisa dá para logradouro público;
 - C – nas áreas livres fechadas ou abertas, apenas nas faces voltadas para os quadrantes SE ou SW, o plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora.
- 8.5. Nos casos de dormitórios, independentemente da orientação, consideram-se também suficientes para insolação, as áreas livres fechadas, de forma e dimensões tais, que contenham um plano horizontal, ao nível de cada piso, área equivalente a $h/4$ no mínimo, onde h representa, sempre, a diferença de nível entre o teto do pavimento respectivo ao piso, e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório pela mesma área livre insolado.
- 8.5.1. A dimensão mínima nessa área livre fechada será igual ou maior que $h/4$, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2(dois) metros.
- 8.5.2. A área dessas áreas livres fechadas não poderá ser inferior a 10 (dez) metros quadrados.
- 8.5.3. Os espaços livres fechados poderão ter qualquer forma, desde que, em qualquer posição destes, no plano horizontal, possa ser inscrito um círculo do diâmetro igual a $h/4$.
- 8.5.4. Nesses espaços livres fechados não é permitido insolar dormitórios desde que esse compartimento só apresente abertura exterior, voltada para direções compreendidas entre SE e SW.
- 8.6. os espaços livres abertos ou áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), quando para insolação de dormitórios, independem da sua orientação, só serão considerados suficientes se

- dispuserem de largura igual ou maior que $h/5$, com mínimo absoluto de dois metros.
- 8.7. Para insolação de compartimentos de permanência diurna, será suficiente o espaço ou área livre fechada, com área mínima de 10 (dez) metros quadrados na base, e acrescido de 4(quatro) metros quadrados por pavimento excedente. A relação entre as dimensões dessa área fechada não poderá ser inferior a de 2:5 (dois para cinco).
 - 8.8. Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e dispensas, até três pavimentos, será suficiente a área livre fechada, de área livre mínima igual a 6(seis) metros quadrados, com acréscimo de 2(dois) metros quadrados para cada pavimento excedente dos três. A dimensão mínima será de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), respeitando-se entre seus lados a relação 2:5 (dois para cinco).
 - 8.9. Para ventilação de compartimentos sanitários, caixa de escada e corredores de mais de 12(doze) metros de comprimento, será suficiente a área livre fechada, até quatro pavimentos, de área mínima de 4(quatro) metros quadrados. Para cada pavimento excedentes dos 4(quatro), haverá o acréscimo de 1(um) metro quadrado por pavimento. A dimensão mínima não será inferior à 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), respeitando-se a relação de 2:3 (dois para três) entre as suas dimensões.
 - 8.10.No caso em que os edifícios se destinarem a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários.
 - 8.10.1. No caso de ventilação indireta, a mesma será feita por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, uma extensão não superior a 5,0m (cinco metros), comunicada diretamente com o exterior, observando-se as dimensões de 0,40m (quarenta centímetros), mínima de altura livre e largura não inferior a 1,0m (um metro). A boca voltada para o exterior deverá ser dotada de tela e proteção contra chuva.
 - 8.10.2. No caso de ventilação forçada, a mesma será feita por meio de chaminé de tiragem, cuja seção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60m(sessenta centímetros) de diâmetro e ter área mínima correspondente a $0,60m^2$ (seis decímetro quadrados), por metro de altura. Estas chaminés de tiragens se comunicarão como exterior, seja diretamente ou por meio de outros, cuja área não seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da exigida para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.
 - 8.11.As áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores) serão suficientes para insolação de cômodos de permanência diurna, quando dispuser de largura igual ou superior a $h/8$, desde que seja respeitado o mínimo absoluto de 1,80m (um metro e oitenta centímetros). Neste artigo h representa sempre a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor, em que haja cômodos de permanência diurna por ele insolados. O aqui disposto aplica-se também às áreas livres abertas

apenas em uma face, desde que essa abertura seja voltada para os quadrantes NE ou NW.

- 8.12. As áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores) serão consideradas suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, dispensas e copas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $h/12$, com no mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), onde h represente sempre a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor, cujos cômodos se desejam iluminar e ventilar.
- 8.13. Para iluminação, ventilação e insolação de compartimentos serão permitidas reentrâncias, desde que a sua profundidade, medida em projeção horizontal, não seja inferior à sua largura, desde que o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) seja respeitado, sendo que no caso de fachadas construídas no alinhamento do logradouro público a reentrância que se trata este artigo só se permitirá acima do pavimento térreo.
- 8.14. Os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, incluindo-se na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura, for maior que três vezes o seu pé-direito, ou duas e meia sua largura, não serão considerados iluminados e insolados. No caso de lojas, a profundidade máxima permitida será de cinco vezes o seu pé-direito.
- 8.14.1. Excetuam-se das exigências deste artigo os compartimentos sanitários.
- 8.15. Quando as aberturas destinadas a iluminação, insolação e ventilação, se comunicarem com o exterior através de pórticos, alpendres, terraços ou outra abertura qualquer, estes deverão obedecer o seguinte:
- 8.15.1. A área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser, no mínimo $1/5$ (um quinto) da soma das áreas do compartimento e da cobertura.
- 8.15.2. No cálculo da superfície iluminante, de que se trata o artigo seguinte, será computado também a área da cobertura.
- 8.15.3. A profundidade não poderá exceder a sua largura e nem ser superior ao seu pé-direito.
- 8.15.4. O ponto mais baixo não poderá distar do piso menos que 2 (dois) metros.
- 8.16. As aberturas destinadas a insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:
- 8.16.1. $1/8$ (um oitavo) da área útil do compartimento, quando voltada para o logradouro público, área de frente ou área de fundo.
- 8.16.2. $1/7$ (um sétimo) da área útil do compartimento, quando voltada para área aberta em duas faces opostas (corredor).
- 8.16.3. $1/6$ (um sexto) da área útil do compartimento quando voltada para área fechada.
- OBSERVAÇÃO: metade de superfície iluminante, no mínimo, deverá ser destinada a ventilação.

8.17. Nas áreas livres garantidoras de insolação, iluminação e ventilação, não poderão ser erigidas construções de qualquer espécie, exceto o disposto no artigo 8.1.4.

9. Dimensões mínimas dos compartimentos.

- 9.1. São as seguintes as áreas mínimas para os diversos compartimentos das habitações.
 - 9.1.1. 8 (oito) metros quadrados para salas;
 - 9.1.2. 6 (seis) metros quadrados para os quartos de vestir ou tocador;
 - 9.1.3. 12 (doze) metros quadrados para dormitório único, além da sala;
 - 9.1.4. No caso de 2 (dois) ou mais dormitórios, um deles será de 10 (dez) metros quadrados e o outro com 8 (oito) metros quadrados, permitindo-se um com 6 (seis) metros quadrados, que é o mínimo para dormitório.
 - 9.1.5. Na habitação que só disponha de um aposento (sem sala), a área mínima deste será de 16 m².
 - 9.1.6. Nos prédios de apartamento ou de habitação coletiva, cada moradia, será considerada como uma habitação.
 - 9.1.7. As áreas dos dormitórios serão calculadas sem incluir a do tocador.
- 9.2. Os dormitórios e salas devem apresentar forma e dimensões tais que permitam traçar, no plano do piso, um círculo de 2 (dois) metros de diâmetro.
- 9.3. Nos casos em que houver paredes que concorram em angulo menor ou igual a 60°, elas deverão ser limitadas entre si por uma terceira, normal a uma delas ou a bissetriz do angulo, e que terá obrigatoriamente o comprimento de 0,60 (sessenta centímetros) .
- 9.4. No caso de existência de armários embutidos, estes não poderão ter profundidade superior a um metro, quando sua área for superior a 3m² (três metros quadrados).
- 9.5. A largura mínima permitida para átrios ou entradas situadas no alinhamento de logradouros públicos será de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros)
- 9.6. As dispensas, depósitos ou rouparias terão obrigatoriamente área não inferior a 4m² (quatro metros quadrados) e nem superior a 8m² (oito metros quadrados) não sendo também obrigatoriamente a menor dimensão normal às paredes, inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e terão para pé-direito a dimensão mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

10.Copas e Cozinhas.

- 10.1. As áreas mínimas das cozinhas serão de 6m² (seis metros quadrados), sendo que no caso, em que as mesmas se achem ligadas a copas, por meio de abertura ou vão, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a área mínima exigida será de 4m² (quatro metros quadrados).
 - 10.1.1. Nos casos de apartamento, com apenas um dormitório e uma sala, a área mínima da cozinha será de 4m²(quatro metros quadrados).
- 10.2.As cozinhas não poderão em hipótese alguma terem qualquer ligação direta com compartimentos sanitários ou dormitório.
- 10.3.Os tetos das cozinhas serão obrigatoriamente de material incombustível.
- 10.4.Entende-se por copas os compartimentos que servem de passagem entre a sala e a cozinha. As copas terão área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).
- 10.5.As copas e as cozinhas terão obrigatoriamente suas paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) revestidas de material liso, impermeável e resistentes a lavagens freqüentes.

11.Compartimentos Sanitários

- 11.1.Toda habitação terá obrigatoriamente um compartimento sanitário, obedecendo as exigências dos artigos seguintes:
- 11.2.Os compartimentos sanitários, destinados apenas à banheira, terão a área mínima de 2,50m²(dois metros e meio quadrados), e quando além da banheira, comportarem outro aparelho sanitário, a área mínima será de 3,50m²(três metros e meio quadrados) e em qualquer dos casos, ela terá dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo de raio igual a 0,75m (setenta e cinco centímetros). Não havendo banheira, a menor dimensão será de um metro.
- 11.3 Nos compartimentos sanitários destinados. a comportar privadas, só será permitido a instalação de chuveiro, quando a área for no mínimo de 1,50m (um metro e meio quadrado).
- 11.4.Havendo agrupamento de aparelhos sanitário da mesma espécie, exceto lavatórios, deverão ser construídas celas individuais para cada aparelho, separadas por divisões de altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), tendo saída para corredor de largura não inferior a 0,90m (noventa centímetros).
- 11.5.Os compartimentos sanitários não poderá Ter comunicação direta com sala de jantar, copa, cozinha e dispensa.
- 11.6.As paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos dos compartimentos sanitários serão revestidos obrigatoriamente de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- 11.7Nos casos de compartimentos sanitários para uso coletivo, será obrigatório a garantia de ventilação permanente.

12. Escadas

- 12.1. as escadas deverão obedecer obrigatoriamente as seguintes dimensões:
 - 12.1.1. Largura mínima livre de 0,80m (oitenta centímetros), sendo que no caso de escadas para uso coletivo esta largura mínima será de 1,20(um metro e vinte centímetros)
 - 12.1.2. Passagem de altura livre não inferior a 2m (dois metros).
 - 12.1.3. Degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo obrigatória a largura mínima de sete centímetros no bordo inferior dos trechos em leque nas escadas de uso coletivo.
- 12.2. Quando o numero de degraus de uma escada exceder de 19, será obrigatório intercalar um patamar, com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros), medida no eixo da escada em planta.
- 12.3. As escadas do tipo “marinheiro” ou “caracol” não estão sujeitas às exigências das dimensões limites por se tratarem de escadas usadas para fins especiais.
- 12.4. Nos casos de prédios ou edifícios de mais de dois pavimentos e naqueles que tiverem dependências comerciais ou industriais saindo diretamente para ou sob as escadas, estas serão obrigatoriamente de material incombustível.

13. Corredor

- 13.1. Será de 0,90m (noventa centímetros) a largura mínima permitida para corredores internos, devendo, nos casos de corredores para uso coletivo, não ser esta largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

14. Elevadores.

- 14.1. Serão obrigatória mente servidos por elevadores de passageiros, aqueles prédios ou edifícios que tenham piso, 10m (dez metros) acima do piso do pavimento térreo. Nos casos em que o piso mais alto se destinar a residência do zelador fica dispensado o elevador que trata o presente artigo.

15. Garagem

- 15.1. são as seguintes as exigências mínimas a que deverão satisfazer as garagens para guarda ou estacionamento de automóveis, quando as mesmas forem construídas como dependências de habitação particulares.
 - 15.1.1. Não poderão Ter comunicação com compartimentos de permanências noturna.
 - 15.1.2. Pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
 - 15.1.3. Os pisos e paredes até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) revestida de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
 - 15.1.4. Havendo pavimento superposto, o teto deverá ser de material incombustível.

16. Pés-direitos.

- 16.1. Serão as seguintes dimensões mínimas para os pés-direitos:
 - 16.1.1. Nos compartimentos destinados a habitação noturna 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).
 - 16.1.2. Nos porões habitáveis – 2,30m (dois metros e trinta centímetros).
 - 16.1.3. Nos compartimentos destinados a comércio ou indústria, quando situados em pavimento térreo – 4,00m (quatro metros).
 - 16.1.4. Nos bares e empórios de área de piso não superior a 16 m² (dezesesseis metros quadrados), localizados fora da zona central da cidade, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
 - 16.1.5. Nos demais compartimentos – 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

17. Porões

- 17.1. Nos porões o pé-direito é medido entre o piso e o ponto mais baixo da estrutura, de sustentação do pavimento que lhe é imediatamente superior. Para os porões habitáveis será obedecida a medida a que se refere o artigo 16.1.2., para os pés-direitos, não sendo em qualquer caso admitidos porões com pé-direito entre 1,30m (um metro e trinta centímetros) e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e nem inferior e nem inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).
- 17.2. Os porões com pés-direitos superiores ou igual a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) poderão ser usados com adegas, depósitos, para instalações sanitárias, dispensas e garagens, desde que sejam observadas os requisitos de ventilação e iluminação de que se trata o presente Código de Obras.
- 17.3. As paredes exteriores dos porões, serão obrigatoriamente providas de aberturas de ventilação permanente, as quais serão protegidas por telas ou grades de malha não superiores a 1/2" (meia polegada).
- 17.4. Todos os cômodos dos porões terão comunicação entre si.
- 17.5. Nos casos de porões habitáveis, os pisos e paredes internamente até a altura de 0,30m (trinta centímetros) serão revestidos de material impermeável.

18. Tanques.

- 18.1. Os tanques para lavagem de roupas deverão ser instalados em local coberto, com piso revestido com material impermeável e liso.

19. Galerias.

- 19.1. As galerias destinadas a passagens internas, interligando ruas, terão sua construção permitida, desde que satisfaçam as seguintes exigências:
 - 19.1.1.
 - 19.1.2. Largura correspondente a, no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, com mínimo de 3,00m (três metros).
 - 19.1.3. Pé-direito correspondente a, no mínimo 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, com o mínimo absoluto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

- 19.1.4. Serem cobertas.
- 19.2. Nos casos em que essas galerias derem acesso a lojas ou estabelecimentos comerciais, as dimensões a que se refere os artigos 19.1.2. e 19.1.3. serão aumentadas para 1/20 (um vinte avos) do comprimento mínimo, e os mínimos absolutos de 4,0m (quatro metros).
- 19.3. Para aquelas galerias, nas quais o comprimento for superior a cinco vezes a sua largura, deverão as mesmas dispor de dispositivos de iluminação adicional (art. 8.7.) além da iluminação própria através dos vãos de acesso.

20. Chaminés.

- 20.1. A critério da Prefeitura, que poderá exigir acréscimo ou modificação que julgar necessária, as chaminés terão uma altura de 1,0m (um metro) acima do telhado.
- 20.2. Não poderão ser metálicas os trechos de chaminés que atravessam partes ou elementos combustíveis da construção.

21. Fachadas e saliências – Marquises

- 21.1. Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de prédios ou edifícios, deverão obedecer a uma harmonia estética, no que se refere a respectivas fachadas visíveis dos logradouros públicos não só no seu conjunto, como também no conjunto das edificações vizinhas, podendo a Prefeitura exigir as modificações que julgar necessárias, a fim de manter a citada harmonia.
- 21.2. O que dito no artigo anterior, aplica-se também às fachadas secundárias.
- 21.3. Todo e qualquer corpo acessório aparecendo acima da cobertura, tais como caixa d'água, casa de máquinas de elevadores, compartimentos de chegadas de escadas e outros, deverão receber tratamento arquitetônico condizente com o do prédio ou edifício.
- 21.4. Não serão permitidas pinturas diferentes ou tratamentos que perturbem a harmonia do conjunto para as fachadas caracterizadas por um único motivo arquitetônico.
- 21.5. Nos prédios ou edifícios construídos no alinhamento do logradouro público só serão permitidas saliências nas fachadas até o máximo de 0,15m (quinze centímetros), desde que o passeio tenha largura não inferior a 2,0m (dois metros).
- 21.6. As construções em balanço de que se trata o artigo anterior, deverão obedecer, obrigatoriamente as seguintes condições :
- 21.6.1. Só serão permitidas em ruas com largura não inferior a 16m (dezesseis metros).
- 21.6.2. A saliência máxima permitida é de 5% (cinco por cento) da largura da rua, com o máximo absoluto de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 21.6.3. Deverão deixar uma altura mínima livre sobre o passeio de 3,0m (três metros).

- 21.6.4. Guardarem distancia das redes aéreas dos serviços de utilidade pública.
- 21.6.5. A soma das projeções das construções em balanço, formando recinto fechado, sobre um plano vertical paralelo ao da fachada, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) de superfície da fachada, por pavimento.
- 21.7. Nos casos em que um predi9o ou edifício apresente mais de uma fachada, voltada para logradouro públicos, para efeitos do parágrafo anterior, considerar-se-á cada uma das fachadas isoladamente, sendo que cantos chanfrados poderá pertencer a qualquer das duas fachadas contíguas, a critério do autor do projeto.
- 21.8. As marquises não estão sujeitas às limitações dos parágrafos anteriores, mas sim aos parágrafos que se seguem.
- 21.9. Nos edifícios, construídos no alinhamento dos logradouros públicos, serão permitidas construções de marquises, desde que obedçam as seguintes condições:
- 21.9.1. Balanço máximo de 3,0m (três metros), não devendo em nenhum caso exceder à largura do passeio.
- 21.9.2. Altura livre mínima sobre o passeio de 3,0m (três metros) ou 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), mínimo entre o ponto mais baixo do consolo e o passeio.
- 21.9.3. Ressalvados casos especiais, a critério da Prefeitura, deverão ser construídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, de modo, a evitar solução de descontinuidade com as marquises dos prédios vizinhos.
- 21.9.4. Não prejudicarem a arborização pública, nem interferirem com as redes dos serviços de utilidade pública.

22. Construções marginais de lagos e cursos d'água.

- 22.1. Nas margens dos cursos d'água não serão permitidas construções dentro das áreas determinadas por planos inclinados na relação de um de altura para dois de distância horizontal partindo de um metro abaixo do fundo do álveo, no ponto considerado.

23. Represas e comportas.

- 23.1. A construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a interferir no livre escoamento das águas fluviais e pluviais, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

24. Vilas

- 24.1. O grupo de habitações comumente denominado "Vilas" poderá ser construído no interior de terrenos, cujas frentes dando para o alinhamento dos logradouros públicos, já estejam ocupados por edifícios já construídos em acordo com as exigências deste Código.
- A construção das vilas de que se trata o presente parágrafo deverá obedecer à seguintes exigências:

- 24.1.1. A vila terá no mínimo uma rua e uma praça, sendo que a rua terá largura não inferior a 10,0m (dez metros) e a praça dimensões e forma, de modo a permitir a inscrição de um círculo de 12,0m(doze metros) de diâmetro.
- 24.1.2 Os lotes deverão obedecer as dimensões fixadas neste Código.
- 24.1.3.As casas da vila apresentarão fachadas para a rua ou praça da vila e serão numeradas com algarismos romanos.
- 24.1.4. As ruas e praças internas das vilas serão pavimentadas, iluminadas e drenadas à custas do proprietário ou empreendedor, ao qual cabe também a responsabilidade de limpeza da mesma.
- 24.1.5. O requerimento para a construção de vilas será acompanhado de planta, na escala 1:500 (um para quinhentos) do respectivo terreno e na qual deverá figurar o projeto das ruas e praças com a subdivisão do terreno.

25. Casas Operárias

- 25.1. As chamadas casas operárias, localizadas em bairros afastados da zona urbana, constituídas de um único pavimento, com área até 60,0m² (sessenta metros quadrados) além das disposições deste Código, que lhe são aplicáveis deverão observar as seguintes condições:
 - 25.1.1. Uma única casa por lote.
 - 25.1.2. Afastamento mínimo do logradouro público de 6,0m (seis metros).
 - 25.1.3. A construção será rodeada de áreas livres, havendo afastamento mínimo das divisas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) .
 - 25.1.4. Quando não houver rede de esgoto, a instalação será um cômodo isolado, situado a uma distancia mínima de 10,0m (dez metros) da construção principal
- 25.2. As aberturas de iluminação, insolação ou ventilação, quando situadas no alinhamento do logradouro público, não poderá ter o respectivo peitoril a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.
- 25.3. As venezianas, janelas ou persianas pênseis, e aberturas situadas no alinhamento do logradouro público, só poderão abrir para fora quando a diferença de nível entre o peitoril e o passeio adjacente for no mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

26. Vitrinas e Mostruários.

- 26.1. As licenças para vitrinas e mostruários só serão concedidas pela Prefeitura, quando satisfazendo as exigências de ordem estética, não forem de encontro as prescrições deste Código relativamente, às exigências de iluminação, ventilação e insolação.
- 26.2. Só será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vão de entradas, desde que o vão livre restante não seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

27. Construções para fins especiais.

27.1. As construções para fins especiais, além das disposições deste capítulo, deverão obedecer as demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

28. Prédios de Apartamentos.

28.1. Nos casos de prédios de apartamentos ou prédios e edifícios com dois ou mais pavimentos, comportando mais de uma habitação, as paredes externas, as perimetrais de cada habitação, os pisos e as escadas serão constituídas de material incombustível.

28.2. Nos casos dos vestíbulos dos apartamentos serem de área superior a 5% (cinco por cento) da dos mesmos, serão eles considerados como cômodos de permanência diurna, e por conseqüência sujeitos aos requisitos de iluminação, ventilação deste Código.

28.2.1. Esta exigência não se aplica aos vestíbulos de área inferior ou igual a 6,0m² (seis metros quadrados)

28.3. A parte fronteira dos elevadores deverá estar dele afastado um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

28.4. É obrigatória a instalação de coletor de lixo.

28.4.1. Estes coletores de lixo serão dotados de tubo de queda, devidamente ventilados na parte superior, e elevarem-se no mínimo, um metro acima da cobertura.

28.4.2. O depósito de lixo deverá ter capacidade suficiente para acumular os detritos convenientes dos apartamentos, durante 48h (quarenta e oito horas)

28.4.3. A instalação coletora de lixo deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

28.5. Os prédios de apartamento deverão ser dotados de caixa receptora para correspondência.

28.6. É permitida a instalação no pavimento térreo dos prédios de apartamento, de lojas comerciais com ou sem entrada direta para o logradouro público, excluindo-se dessa permissão a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

28.7. Será permitida em prédios de apartamento, a instalação de garagem, quando para uso exclusivo de estacionamento para carros de passeio.

28.8. Aqueles compartimentos de prédios de apartamento, que se destinem exclusivamente, por sua situação e dimensões, para portaria, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, ventilação e iluminação.

29. Hotéis

- 29.1. Para os hotéis que tenham de 3(três) a 6(seis) pavimentos, inclusive, será obrigatória a instalação de um elevador e para aqueles com mais de 6(seis) pavimentos o número de elevadores será no mínimo de 2(dois). Em ambos os casos será obrigatória a obediência às Normas Técnicas Brasileiras.
- 29.2. Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamento contra incêndio de acordo com as normas e regulamentos em vigor.
- 29.3. O dispositivo no artigo 28.6. deste Código aplica-se também aos prédios de hotel.
- 29.4. A área mínima para os dormitórios de hotel será de 8,0m² (oito metros quadrados).
- 29.5. Nos hotéis os dormitórios terão suas paredes obrigatoriamente revestidas, de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- 29.6. Aqueles hotéis que não disponham de instalações sanitárias privativas para todos os quartos, deverão obrigatoriamente Ter compartimentos sanitários devidamente separados para um ou outro sexo, e além destes será exigida instalação sanitária independente para o uso dos empregados.
- 29.7. Para cada grupo de seis quartos sem instalações sanitária privativa corresponderá nas instalações sanitárias coletivas a instalação de um conjunto de mictórios, chuveiros e lavatórios.
- 29.8. As copas para uso geral deverão ter área mínima de 9,0m² (nove metros quadrados), e aquele destinada a servir um único andar a área de 5,0m² (cinco metros quadrados)
- 29.9. As cozinhas para uso geral, deverão ter área mínima de 10,0m² (dez metros quadrados).
- 29.10. As exigências previstas para copas e cozinhas no que se refere a paredes, pisos, iluminação e acessos, aplicam-se aos compartimentos destinados às lavanderias dos hotéis.

30. Bares e Restaurantes.

- 30.1. Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as peças destinadas às copas, cozinhas e dispensas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários e habitação de qualquer espécie. Os pisos e paredes das mesmas até altura mínima de 2,00m (dois metros), serão obrigatoriamente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequente lavagens.
- 30.2. A área mínima permitida para as cozinhas dos restaurantes é de 10(dez) metros quadrados e a menor dimensão permitida para estas cozinhas será de 3,00 (três) metros.
- 30.3. O compartimento sanitários dos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres serão devidamente separados para uso de um e outro sexo.
 - 30.3.1. Além das instalações de que trata o artigo anterior é exigido nos restaurantes, compartimentos sanitários para uso dos empregados.

30.4. Nos casos dos restaurantes é exigida a construção de um compartimento para vestiário dos empregados, devendo este compartimento satisfazer às exigências relativas à iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários.

30.4.1. Nos demais casos deve ser prevista a instalação de armários para os empregados.

30.5. As janelas das copas e cozinhas dos restaurantes, bares, cafés, etc. deverão por meio de tela metálica ou outro dispositivo, ser protegidas contra a entrada de moscas e outros insetos nocivos.

31. Escolas.

31.1. Será obrigatória uma comunicação direta entre a área do fundo e o logradouro público, para os prédios ou edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásios ou equivalente, esta comunicação terá largura mínima de 3,0m (três metros) e altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

31.2. Os prédios destinados a escolas primárias serão obrigatoriamente térreos e aqueles destinados a ginásios ou equivalentes terão no máximo 3 (três) pavimentos e em quaisquer casos, excluídos os galpões destinados a recreio cobertos, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) dado lote, sendo 2/3 (dois terços) restantes destinados a recreios cobertos ou não.

31.3. A construção de recreio coberto é obrigatório nas escolas primárias ou ginásias, devendo as mesmas terem área correspondendo no mínimo 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e, no máximo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pelo prédio ou edifício.

31.4. A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,0m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla e 1,35m² (um metro e trinta e cinco centímetros quadrados) no caso de carteira individual, sendo 40 (quarenta) o número máximo de alunos por sala de aula.

31.5. O pé-direito para as salas de aula não poderá ser inferior a 3,0m (três metros).

31.6. Para as salas de aula de forma retangular o comprimento será no máximo igual a uma vez e meia a largura, ficando dispensadas destas exigências as salas de aulas especializadas, as quais deverão preencher condições necessárias as finalidades que se destinam.

31.7. As portas das salas de aula, terão obrigatoriamente as seguintes dimensões mínimas; -0,90m (noventa centímetros) para largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) par altura.

31.8. Os auditórios ou salas de grande capacidade terão obrigatoriamente uma área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa.

31.9. Além do prescrito no parágrafo anterior os auditórios ou salas de grande capacidade, deverão comprovar a perfeita visibilidade para qualquer

- espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção
- 31.10.A ventilação, dos auditórios ou salas de aula de grande capacidade, deverá ser assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) de área da sala, sem que com isto fique prejudicada a renovação mecânica de 20m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora.
- 31.11.A superfície iluminante das salas de aula não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso, assim como não serão permitidas nas salas de aula iluminação dos tipos – unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostos no lado maior.
- 31.12.A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, metade da área de superfície iluminante.
- 31.13.Os pisos das salas de aula serão revestidos de material capaz de proporcionar isolamento térmico necessário, tais como madeira, linóleo, etc..
- 31.14.As paredes das salas de aula, serão necessariamente revestidas até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- 31.15.A pintura das salas de aula será obrigatoriamente de cores claras.
- 31.16.As escadas e rampas internas não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e deverão ter na sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto para os pavimentos que serve. Para as rampas a declividade máxima permitida é de 10% (dez por cento) e sua pavimentação deverá apresentar um acabamento áspero, ante derrapante.
- 31.17.A altura máxima para os degraus da escada será de 0,16m (dezesseis centímetros) e os pisos terão largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros)
- 31.18.As escadas dos prédios ou edifícios escolares não poderão apresentar trechos em leque e o número de degraus entre os patamares será no máximo de 10 (dez) e os patamares terão o comprimento mínimo de 1,0m (um metro) e a sua largura igual ao da escada.
- 31.19.Os corredores e varandas cuja largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), terá largura correspondente a um centímetro por aluno que deles dependam.
- 31.20.Os compartimentos sanitários, nas escolas mistas serão devidamente separados para um e outro sexo.
- 31.21.Esses compartimentos sanitários terão obrigatoriamente a seguinte dotação:
- a – no mínimo uma privada para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos;
 - b – no mínimo um mictório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos;
 - c – no mínimo um lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos.
- 31.22.As privadas nos compartimentos sanitários serão colocadas em celas individuais, cujas portas deverão deixar um vão livre de 0,15m (quinze

- centímetros) de altura na parte inferior, e de 0,30m (trinta centímetros) na parte superior, acima da altura mínima de 2,00m (dois metros).
- 31.23.Os bebedouros dos prédios escolares deverão ser automáticos, abrigados e afastados de sanitários.
- 31.24.A capacidade das caixas d'água dos prédios escolares, será tal que permita o armazenamento mínimo de 40L (quarenta litros) d'água por aluno previsto na lotação do prédio. No caso de internatos, este mínimo será acrescido de 100L (cem litros) por aluno interno.
- 31.25.Nos casos em que a escola dispuser de cozinhas e copas, a estas se aplicam as exigências estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.
- 31.26.As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate à incêndio, de acordo com as normas e regulamentos em vigor.
- 31.27.Nos internatos, que obedecerão às exigências referentes às habitações em geral, será obrigatória a existência de uma enfermaria, com instalações e conforto; isolada dos locais habitados pelos alunos.

32.Hospitais.

- 32.1. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que poderão ser construídos em blocos ou pavilhões, só poderão ser construídos em terrenos secos, distantes de sítios insalubres, obedecerão aos seguintes recuos e afastamentos:
- 32.1.1. Recuos de 8,0m (oito metros) das divisas do lote;
- 32.1.2. Recuos de 10,0m (dez metros) dos logradouros públicos;
- 32.1.3 Afastamento mínimo igual a uma vez e meia a altura do bloco mais alto , se for o caso de construção em blocos ou pavilhões.
- 32.2. O total de leitos por enfermarias não deverão exceder a 24 (vinte e quatro), não podendo haver mais de 3 (três) leitos em cada subdivisão. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m² (três metros e meio quadrados) de piso.
- 32.3. Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas de 8,0m² (oito metros quadrados) para os de um leito só e 14,0m² (quatorze metros quadrados) para os de dois leitos.
- 32.4. Os quartos para doentes e as enfermarias deverão ter uma área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento e área de ventilação não inferior a metade da exigível para iluminação.
- 32.5. Os quartos para doentes e enfermarias, terão obrigatoriamente suas paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e seus cantos serão arredondados, assim bem como os rodapés farão concordância arredondada com o piso.
- 32.5.1. As exigências deste parágrafo aplicam-se obrigatoriamente a salas auxiliares de enfermagem.
- 32.6. O pé-direito mínimo exigido para os quartos de doentes e enfermarias é de 3,20m (três metros e vinte centímetros)

- 32.7. As janelas das enfermarias e dos quartos para doentes não poderão ter orientação sul, devendo serem banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período que vai das nove horas até as dezesseis horas, no solstício de inverno.
- 32.8. Cerca de 20% (vinte por cento) da capacidade em leitos dos hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão ser destinados a quartos de um e dois leitos dotados de lavatório.
- 32.9. Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, sala de operação, ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doente, devem ter largura mínima de 2,0m (dois metros) e os demais corredores terão largura de 1,0m (um metro)
- 32.10. As salas de operação, anestesia, e aquelas aonde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga de eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.
- 32.11. As cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondentes no mínimo a 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito até a capacidade de 200 (duzentos) leitos, para hospitais com capacidade acima de 200 (duzentos) leitos a área mínima permitida para as cozinhas será de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) compreendendo-se na designação de cozinha, os compartimentos destinados às dispensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louça e utensílios de cozinha.
- 32.12. Não poderão ter comunicação direta com cozinhas, dispensas, copas ou refeitórios, os compartimentos destinados a farmácia, curativos, laboratórios, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências.
- 32.12.1. As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou dispensas.
- 32.13. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) com degraus de lance retos e com patamar intermediário, não sendo admitido em absoluto degraus em leque, sendo a disposição desta escada ou escadas tal que em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório, dele diste mais de 30,0m (trinta metros).
- 32.14. Os hospitais e maternidade até 3 (três) pavimentos disporão de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m (dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros).
- 32.15. Nos hospitais ou estabelecimentos congêneres com mais de três pavimentos será obrigatório a instalação de um elevador até quatro pavimentos e dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos.

- 32.16.É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas acima do segundo pavimento.
- 32.17.Para cada pavimento com enfermaria ou quartos individuais será obrigatória a construção de um compartimento destinado a copa com área mínima de 4.0m² (quatro metros quadrados) para cada grupo de 12(doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9,0m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.
- 32.18.Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão constar de uma privada e um lavatório para cada grupo de oito leitos e uma banheira ou chuveiro para cada grupo de 12 (doze) leitos, não se computando, para efeitos deste artigo os quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.
- 32.19.Em cada pavimento deverá haver, pelo menos um compartimento com privada e lavatório para os empregados.
- 32.20.Os hospitais ou estabelecimentos congêneres, que disponham de seção de maternidade, terão obrigatoriamente de uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos; uma sala de trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos acusticamente isolada; uma sala de operações, caso já não disponham de outra; sala de curativo para operações sépticas; seção de berçários.
- 32.21.Os hospitais e estabelecimentos congêneres, disporão obrigatoriamente de serviços de lavanderia, compreendendo lavagem, secagem e esterilização, sendo as dimensões dos compartimentos para estes fins, de acordo com as especificações dos fornecedores do equipamento.
- 32.22.Os berçários deverão ser subdivididos em unidades, de no mínimo 24 (vinte e quatro) berços, cada unidade compreendendo 2 (duas) salas para berço com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada uma, anexas a 2 (duas) salas, respectivamente para serviços e exame dos recém-nascidos.
- 32.23.Os berçários compreenderão tantos berços quantos forem o número de leitos das parturientes, seja quartos privativos ou enfermaria.
- 32.24. Para os casos suspeitos e contagiosos, deverão ser previstas unidades de isolamento, com capacidade de 10% (dez por cento) de número de berços da maternidade.
- 32.25.Os hospitais e estabelecimentos congêneres disporão de caixa d'água com capacidade mínima de 400L (quatrocentos litros) por leito.
- 32.26. Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão dispor obrigatoriamente de instalação para incineração de lixo séptico.
- 32.27.Os necrotérios deverão distar no mínimo 20,0m (vinte metros) da habitação mais próxima e sua localização será tal que não permita seja devassado seu interior.
- 32.28.Quando o local em que for construído o hospital ou estabelecimento congêneres não dispuser de rede de esgoto, não será permitida a construção de simples sumidouro, mas sim, será obrigatório o tratamento do afluente das fossas.
- 32.29.As aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos destinados a cozinha, copas, depósitos de gêneros alimentícios, necrotério, serão

necessariamente dotados de telas de arame à prova contra insetos, tais como moscas, mosquitos, etc..

32.30. As salas de cirurgia serão construídas de tal modo a permitir perfeita esterilização e deverão ser dotadas de aparelhos renovador e condicionador de ar.

33. Edifícios Comerciais e de Escritórios.

33.1. As lojas deverão dispor obrigatoriamente de compartimento sanitário, dotadas de privadas, cujo o número será correspondente de um para cada 100,0m² (cem metros quadrados). Esses compartimentos sanitários que poderão estar localizados no mesmo pavimento que a loja, ou naqueles que lhes são imediatamente superiores ou inferiores, não poderão abrir diretamente para a citada loja.

33.2. As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios.

33.3. Nos casos em que as lojas forem dotadas de giraus, os pé-direitos mínimo resultantes, tanto superiormente, como inferiormente serão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

33.4. Os giraus de que se trata o parágrafo anterior serão dotados obrigatoriamente de mureta ou balaustrada de 1,0m (um metro).

33.5. Aquelas lojas cujo acesso seja feito através de galerias de passagem, poderão ser dispensadas das exigências de iluminação e ventilação natural, desde que satisfaçam as seguintes condições:

33.5.1. quando tiverem profundidade igual no máximo a uma vez e meia a largura da galeria de acesso.

33.5.2. Quando o afastamento do ponto mais distante de sua frente até a entrada da galeria dando para o logradouro público for no máximo, igual a 5 (cinco) vezes a largura da galeria.

33.6. Os edifícios destinados a comércio e escritório poderão ser dotados de garagem para uso exclusivo de estacionamento de carros, desde que a mesma atenda ao disposto no capítulo referente a garagens.

33.7. Os edifícios destinados a comércio e escritórios terão obrigatoriamente em cada pavimento, compartimentos sanitários, devidamente separados para um e outro sexo, os quais, como disposto no artigo 34.1., serão dotados de privadas, uma para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área útil de salas.

33.8. Nos prédios destinados a comércio e escritórios, com mais de um pavimento, os pisos dos diversos pavimentos, escadas e tetos serão obrigatoriamente de material incombustível.

34. Locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos.

34.1. Os locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos terão obrigatoriamente, as paredes até a altura de 2,0m (dois metros) revestidas de azulejos e o piso revestido de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e terão as respectivas

- aberturas de ventilação devidamente protegidas contra a entrada de insetos nocivos.
- 34.2. Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos e produtos farmacêuticos, deverão dispor obrigatoriamente de vestiário e compartimentos sanitários, separados para cada sexo e tendo para cada grupo de 20 (vinte) empregados uma privada e um lavatório.
 - 34.3. Os compartimentos de que se tratam os dois artigos anteriores não poderão ter comunicação direta com compartimento sanitários ou de habitação.
 - 34.4. Os açougues, entrepostos de carne, peixaria e estabelecimentos congêneres deverão ter área mínima de 20,0m² (vinte metros quadrados), e capazes de conter em planta, um círculo de raio igual a 2,0m (dois metros).
 - 34.5. As portas dos açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dar diretamente para o logradouro público e deverão ser obrigatoriamente protegidas com grades metálicas, revestidas de tela de arame, que impeçam a entrada de insetos nocivos, permitindo entretanto a renovação de ar.
 - 34.6. As dimensões mínimas para as portas dos açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres, são : 1,20m (um metro e vinte centímetros) por folha, devendo obrigatoriamente duas folhas por vão; e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura mínima.
 - 34.7. Ainda para açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres, o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para escoamento das águas de lavagens, além da obrigatória obediência do que prescreve o artigo 34.1..

35. Casas ou locais de reunião

- 35.1. Para efeito deste capítulo, considera-se como casa ou local de reunião aos auditórios, salões de esporte, salões de baile, salas de conferências, cinemas e teatros, sendo que estes dois últimos além de que prescreve o presente capítulo, deverão também satisfazer as exigências do capítulo que se segue a este e especialmente destinado a este tipo de sala ou locais de reunião.
- 35.2. As salas ou locais de reunião deverão, obrigatoriamente, serem dotadas de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas legais e regularmente em vigor, sendo obrigatório, também que todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do prédio ou edifício sejam de material incombustível, o mesmo sendo exigido para as paredes e escadas.
- 35.3. A estrutura de sustentação dos palcos, quando houver, serão necessariamente de material incombustível.

- 35.4. Quando os locais ou salas de reunião exigirem que sejam conservados fechados durante seu funcionamento, será obrigatória a instalação de aparelhos destinados a renovação de ar ou instalação de equipamento de ar condicionado.
- 35.4.1. nos casos de renovação mecânica de ar, além das recomendações das Normas Técnicas, o aparelho a ser instalado deverá ter capacidade de insuflamento de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) por hora, por pessoa e deverão ter distribuição uniforme no recinto.
- 35.4.2. As instalações de ar condicionado deverão obedecer obrigatoriamente as Normas Técnicas Brasileiras.
- 35.5. Os atuais locais de reunião, quando sofrerem reformas ou acréscimo deverão obrigatoriamente satisfazer as condições dos artigos 35.4.1. e 35.4.2.
- 35.6. Serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto nos artigos anteriores, o que será feito sem prejuízo das multas aplicáveis.
- 35.7. Serão exigidos compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo, os quais não poderão ter comunicação direta com a sala de reunião.
- 35.8. Nos casos em que as salas e locais de reunião disponham de girais ou galerias, será obrigatória a construção de uma mureta ou gradil de proteção com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) .
- 35.9. O calculo das larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de reunião, será feito considerando a lotação máxima do salão e tendo em vista o número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, sendo que a largura mínima em toda a sua extensão terá 1,0m (um metro) para as longitudinais e 1,70m (um metro e setenta centímetros) para as transversais considerando 100 (cem) o número máximo de pessoas que as utilizam. Para número superior a 100 (cem) estas larguras máximas serão aumentadas à razão de 0,008m (oito milímetros) por pessoa excedente.
- 35.10. A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por ela deverão transitar no sentido de escoamento, considerando a lotação máxima e tendo em vista que para um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem) , a largura mínima da escada é igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- 35.10.1. Para um número de pessoas superior 100 (cem) as escadas terão sua largura aumentada à razão de 0,008m (oito milímetros) por pessoa excedente.
- 35.10.2. Nas escadas em que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação do patamar, o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nos casos em que não houver mudança de direção, porém quando houver esta mudança o comprimento do patamar será de 60% (sessenta por cento) da largura da escada, devendo ser respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

- 35.10.3. Nos casos em que a largura da escada ultrapassar do 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), serão obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de modo que as subdivisões resultantes não tenham largura superior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).
- 35.10.4. Nas escadas em curva serão admitidos degraus em leque com raio mínimo do bordo interno de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30m (trinta centímetros).
- 35.10.5. Sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos.
- 35.10.6. É obrigatória a colocação de corrimão contínuos junto as paredes da caixa da escada.
- 35.10.7. O cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 0,60m (sessenta centímetros), e nem superior a 0,69m (sessenta e nove centímetros), devendo entretanto ser de 0,17m (dezessete centímetros) altura máxima e de 0,30m (trinta centímetros) a largura mínima.
- 35.10.8. Quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocada em pavimento superior, será obrigatório o mínimo de duas escadas ou rampas convenientemente localizadas e dirigidas para saídas autônomas.
- 35.10.9. O lance final da escada será orientada sempre na direção de saída.
- 35.11. Será permitida a substituição das escadas por rampas, cuja declividade máxima não deverá ultrapassar a 13% (treze por cento), com pavimentação áspera e antiderrapante.
- 35.12. As portas das salas de reunião ou espetáculos terão a largura mínima de 2,0m (dois metros) e na sua totalidade, respeitando este mínimo, terão a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista na locação do local.
- 35.12.1 As folhas dessa porta abrirão obrigatoriamente para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstruir os corredores de escoamento
- 35.12.2 Desde que permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos e não impeçam a abertura total das folhas da porta de saída, estas poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro.
- 35.13 A largura dos corredores serão proporcional ao número provável de pessoas que por eles transitem no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima e terá a dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) sendo que esta largura aumentará à razão de 0,008m (oito milímetros) por pessoa que exceder a 150 (cento e cinqüenta).
- 35.13.1. No caso em que os corredores derem escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece o parágrafo anterior.

- 35.13.2. As portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a destes.
- 35.14. Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência, que em caso de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou reunião, corredores, saídas a sala de espera fiquem às escuras.
- 35.15. As condições mínimas de segurança, higiene e conforto, serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância no disposto neste Código e na forma prevista em regulamento, podendo, de acordo com o resultado da vistoria, serem exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação de uso especial do edifício.
- 35.16. Além dos elementos de construção propriamente ditos, os projetos apresentarão antecedendo sua execução, duas vias, desenhos e memoriais aplicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

36. Cinemas e teatros.

- 36.1. Nos casos específicos de cinemas e teatros, as paredes externas terão espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se 1,0m (um metro) acima da calha, de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio.
- 36.2. Deverão ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.
- 36.3. Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderão ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta).
- 36.4. As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13% (treze por cento), entretanto nos casos em que haja necessidade de degraus, estes deverão ter todos a mesma altura.
- 36.5. Os balcões não poderão ultrapassar 1/3 (um terço) de comprimento da platéia.
- 36.6. Nos balcões, entre os patamares em que se colocam as poltronas, não será permitida diferença de nível superior a 0,34m (trinta e quatro centímetros), devendo por isso ser intercalado degrau intermediário, o qual terá a altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros) e mínima de 0,12m (doze centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,35m (trinta e cinco centímetros).
- 36.7. Os pé-direitos livres mínimos serão: sob e sobre o balcão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e, no centro da platéia de 6,0m (seis metros).
- 36.8. Os cinemas e teatros de verão obrigatoriamente dispor de salas de espera, com área mínima proporcional do número de pessoas previstas na lotação, à razão de 10cm² (dez centímetros quadrados) por pessoa nos cinemas e 15cm² (quinze centímetros quadrados) por pessoa nos

- teatros, sendo que este cálculo, serão excluídas aquelas áreas destinadas eventualmente a bares, “bombonieres”, vitrinas e mostruários.
- 36.9. Será obrigatória a construção de compartimentos sanitários, destinados ao público e devidamente separados para uso de um e outro sexo, e localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera.
- 36.9.1 O número de aparelhos será determinado de acordo com as relações seguintes onde “P” representa a lotação da platéia ou balcão.
- Para homens : privadas P/300
Lavatórios.....P/250
MictóriosP/80
- Para mulheres : privadas..... P/250
Lavatórios..... P/250.
- 36.9.2. os compartimentos sanitários dos cinemas ou teatros poderão dispor de ventilação indireta, conforme dispõem os artigos 8.10., 8.10.1., e 8.10.2..
- 36.10. As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que o “hall” de entrada e a sala de espera correspondente estejam situados no pavimento térreo.
- 36.11. Será admitida a instalação de lojas e entrada de edifício sob ou sobre as salas de espetáculo, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.
- 36.12. Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou do palco, por parte do espectador situado em qualquer localidade e de acordo com elementos abaixo:
- A – altura 1,125m (um metro e cento e vinte e cinco milímetros para a vista do espectador sentado;
- B – nos cinemas a linha ligando a parte inferior da tela à vista do espectador, deverá passar 0,12m (doze centímetros) acima da vista do observador da fila seguinte;
- C – nos teatros, para construção do gráfico de visibilidade, o ponto de visão será tomado 0,05m acima do piso do palco e a 3,0m (três metros) de profundidade além da boca de cena.
- 36.13. A largura da tela, nos cinemas, não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distancia que separa da fila mais distante de poltronas.
- 36.14. Nos cinemas, nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela, por igual largura desta e situados respectivamente sobre a normal ao eixo da tela e a duas rotas que partindo das extremidades da tela, formam com ela ângulos de 120° (cento e vinte graus).
- 36.15. Além das exigências do parágrafo anterior, as poltronas nos cinemas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, em planta, pelas duas retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o artigo anterior.

- 36.16. Em nenhuma posição das salas de espetáculos o feixe luminoso de projeção poderá passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.
- 36.17. O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.
- 36.18. As cabinas de projeção serão constituídas internamente de material incombustível, inclusive a porta de ingresso que deverá abrir para fora, e deverão ter área suficiente para dois projetores e as seguintes dimensões mínimas:
- A – 4,0m (quatro metros) de largura;
 - B – 3,0m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
 - C – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito livre;
- 36.18.1. Largura de que se trata o parágrafo anterior será acrescida de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina acrescida às duas.
- 36.18.2. A escada de acesso a cabina será dotada de corrimão.
- 36.18.3. Contíguo à cabina haverá um compartimento com as dimensões mínimas de 1,0m x 1,50m (um metro por um metro e cinquenta centímetros) destinado a enroladeira.
- 36.18.4. As cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando entre si se comunicam diretamente.
- 36.18.5. Tanto a cabina como o compartimento de enroladeira, serão dotados de chaminé de concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com seção útil mínima de 0,09m² (nove decímetros quadrados), elevando-se 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos acima da cobertura.
- 36.18.6. Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, os quais serão protegidos por obturadores manuais de material incombustível, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de projeção.
- 36.19. Nos teatros, as partes destinadas aos artistas deverão ter acesso direto ao exterior, independente da parte destinada ao público.
- 36.20. Nos teatros, a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósito e camarins, com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivo de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio.
- 36.21. Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.
- 36.22. Os teatros deverão ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um pelo menos para cada sexo com área mínima de 20,0m² (vinte metros quadrados) e suas dimensões serão tais de modo a conter um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro e serão dotados obrigatoriamente de lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 5,0m² (cinco metros

quadrados) de área. No caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos será de 12,0m² (doze metros quadrados).

- 36.22.1. Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com privada e chuveiros, na base de 1 (um) conjunto para cada 10,0m² (dez metros quadrados), devidamente separados para um e outro sexo.
- 36.23. No caso de camarins individuais, deverão os mesmos terem a área útil mínima de 4 (quatro) metros quadrados, de tal modo que suas dimensões em planta sejam capazes de conter um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.
- 36.24. Os camarins individuais terão o pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 36.25. Os camarins individuais, deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados para o uso de um e outro sexo e dotados de lavatório, chuveiros e privadas em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins.
- 36.26. Os camarins individuais deverão Ter janelas comunicando para o exterior ou serão dotados de dispositivos para ventilação forçada.

37. Mercados Particulares.

- 37.1. As edificações destinadas a mercados particulares deverão obedecer às seguintes normas:
 - 37.1.1 Quando situados em ruas de trânsito rápido, a juízo da prefeitura, deverão observar o recuo de 8 m (oito metros) mínimo, devendo a superfície resultante do recuo ser pavimentada com material do mesmo tipo que o da rua e ser livre de muretas ou quaisquer obstáculos.
 - 37.1.2 O pé-direito mínimo de pavilhão será de 4,0m (quatro metros), medido no ponto mais baixo do viga do telhado
 - 37.1.3 A área total dos vãos de iluminação não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da área construída e os vãos serão dispostos de modo a proporcionar aclaramentos uniforme. Metade desta área de iluminação deverá ser obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente.
 - 37.1.4 Deverão dispor de compartimentos para administração e fiscalização.
 - 37.1.5 Deverão ser dotados de compartimentos de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.
 - 37.1.6 Deverão ser dotados de compartimentos fechados, os quais deverão ter comunicação direta com o exterior e com capacidade suficiente para armazenar vasilhames e coletores de lixo em número correspondente ao das bancas existentes. Esses compartimentos deverão ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e serão providos de ralos.
 - 37.1.7 Serão dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes e laticínios.

- 37.1.8 Os compartimentos destinados às bancas, que terão pisos dotados de ralos e declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem, terão área mínima de 8,0m² (oito metros quadrados) e suas dimensões serão tais de modo a contar, em planta, um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro.
- 37.1.9 Os pisos dos compartimentos destinados às bancas e as paredes dos mesmos até a altura de 2,0m (dois metros) deverão ser revestidos de material liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- 37.1.10 Será obrigatória a instalação de uma caixa d'água com capacidade mínima de 30L (trinta litros) para cada metro quadrado de área construída.
- 37.1.11 Será obrigatória a construção de sanitários para uso público, separadamente para cada sexo dotados de privadas em número de uma para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área construída.
- 37.1.12 A critério exclusivo da Prefeitura e tendo em vista as dimensões do mercado, serão construídas ruas internas com largura mínima de 4,0m (quatro metros), devidamente pavimentadas de modo a permitir a entrada e fácil circulação de caminhões.

38. Fabricas e oficinas.

- 38.1. Os edifícios destinados a fabricas ou oficinas, de três ou mais pavimentos, serão obrigatoriamente construídos de concreto armado ou de estrutura metálica.
- 38.2. As fabricas e oficinas, quando construídas junto as divisas dos lotes, deverão Ter as paredes confinantes ao tipo corta-fogo, elevadas 1,0m (um metro), no mínimo, acima da calha.
- 38.3. Naqueles casos em que a fábrica ou oficina utilize ou produza matéria prima ou substancia de fácil combustão, as fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou quando internas, em compartimento próprio e exclusivo.
- 38.4. Excetuando-se as fundições, serrarias e outras industrias cujas as atividades devam ser exercidas sobre pisos não revestidos, as demais fabricas e oficinas terão os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra, constituídos obrigatoriamente de base de concreto de espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros) e revestidos com material adequado a natureza do trabalho.
- 38.5. Nos compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes até a altura mínima de 2,0m (dois metros) deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.
- 38.6. O pé-direito dos compartimentos das fábricas e oficinas será de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), quando situados em pavimentos superiores ao térreo ou subsolos e em pavimento térreo quando não constituem local de trabalho, são destinados a administração.
- 38.7. Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da

- área do piso, as quais serão constituídas por janelas, inclusive as localidades na cobertura, tais como lanternins e “sheds”².
- 38.8. Para o cálculo a que se refere o parágrafo anterior podem ser computadas as áreas das clarabóias até o máximo de 20% (vinte por cento) da superfície iluminante exigida.
- 38.9. As clarabóias e as aberturas de iluminação quando voltadas para o N (norte) ou W (oeste) e expostas diretamente à luz solar deverão ser protegidas contra ofuscação.
- 38.10. A área total das aberturas de ventilação, será no mínimo de 2/3 (dois terços) da área iluminante exigida.
- 38.11. Nos casos em que a iluminação e ventilação naturais forem incompatíveis com a natureza do trabalho, serão utilizadas ventilação e iluminação artificiais.
- 38.12. Nos casos em que as fábricas ou oficinas tiverem mais de um pavimento será obrigatória a construção de pelo menos uma escada ou rampa, com largura mínima absoluta de 1,20m (um metro e vinte centímetros) observada a dimensão de um centímetro por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem.
- 38.12.1. No caso de escada, a altura mínima do degrau será de 0,16m (dezesseis centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) não sendo computada a projeção dos rebordos.
- 38.12.2. Sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m (três metros e trinta centímetros), será obrigatória a intercalação de um patamar, o qual terá no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento.
- 38.12.3. Toda vez que a largura da escada ultrapassar de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), será obrigatória a colocação de par de corrimão intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não exceda a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- 38.12.4. Nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima de bordo interior será de 1,0m (um metro) e a largura mínima dos degraus na linha de piso será de 0,28m (vinte e oito centímetros).
- 38.12.5. Sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos.
- 38.12.6. As rampas terão declividade máxima de 13% (treze por cento) e serão pavimentadas com acabamento áspero e antiderrapante.
- 38.12.7. Em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servida será de 40,0m (quarenta metros).
- 38.13. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.
- 38.14. Será obrigatória a construção de compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de um e de outro sexo, sendo que o número de aparelhos exigidos será determinado, de acordo com a tabela que se segue.

Lotação da fábrica ou oficina (nº de operários)	Quantidade de aparelhos	
	Privadas e lavatórios	Mictórios
Homens		
1 a 10	1.....	2
11 a 24.....	2.....	4
25 a 49.....	3.....	7
50 a 100.....	5.....	12
Acima de 100.....	+1 para cada 30.....	+ 1 para cada 12
Lotação da fábrica ou oficina (nº de operários)	Quantidade de aparelhos	
	Privadas e lavatórios	Mictórios
Homens		
1 a 5..	1.....	-
6 a 14.....	2.....	-
15 a 30.....	3.....	-
31 a 50	4.....	-
51 a 80.....	5.....	-
Acima de 80.....	+1 para cada 20.....	-

- 38.15. A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista determinará em regulamento, quais fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza do trabalho exercido.
- 38.16. Nos casos em que o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, a mesma deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 38.17. As fábricas e oficinas disporão obrigatoriamente de vestiários de área útil não inferior a 0,35m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho e área mínima de 8,0m² (oito metros quadrados).
- 38.17.1. Os vestiários a que se refere o presente artigo serão dotados de armário, devidamente separados para um e outro sexo, devendo ser observado o afastamento mínimo de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) entre as frentes dos armários.
- 38.18. Os compartimentos destinados a refeitórios e ambulatórios deverão Ter obrigatoriamente os pisos e as paredes até a altura de 2,0m (dois metros) revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- 38.19. As fábricas e deverão ser dotadas obrigatoriamente de instalações e equipamentos contra incêndios, de acordo com as normas e regulamentos normais em vigor.
- 38.20. Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de inflamáveis, terão obrigatoriamente forros construídos de material incombustível e todos os seus vãos de comunicação interna, inclusivos de acesso a escadas, vedados por portas tipo corta-fogo, sendo que no caso dos pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, desde que nesse caso exija-se a construção de

paredes do tipo corta-fogo as quais devem elevar-se no mínimo 1,0m (um metro) acima da calha.

- 38.21. As chaminés dos estabelecimentos industriais elevar-se-ão 5,0m (cinco metros) no mínimo acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50,0m (cinquenta metros) considerando-se para isso a cota do forro do ultimo pavimento como altura da edificação.
- 38.22. As chaminés serão dotadas obrigatoriamente de câmara de lavagens dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.
- 38.23. As fábricas ou oficinas cuja funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou ao bem estar de vizinhança, não podendo ser localizadas a menos de 1,0m (um metro) das divisas do lote e deverão possuir dispositivos contra tais inconvenientes.
- 38.24. Nos casos de fábricas de produtos alimentícios e seus congêneres, assim como as usinas de beneficiamento de leite, deverão ser satisfeitas as disposições do artigo 34.1.
- 38.25. Os estabelecimentos industriais destinados ao preparo de carnes e pescados e seus derivados, deverão satisfazer ao disposto no artigo 34.2.
- 38.26. Os laboratórios anexos a fábricas de produtos alimentícios, deverão ter dimensões tais, capazes de conter em planta um circulo de 2,0m (dois metros) de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.
- 38.27. As usinas de beneficiamento de leite, deverão dispor, além de vestiários e compartimentos sanitários, de compartimentos em número necessários ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite; laboratório, beneficiamento; expedição; lavagem e esterilização de vasilhame; câmaras frigoríficos e depósito de vasilhame.
- 38.28. Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo 6,0m (seis metros) das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo previsto por lei.
- 38.29. Os compartimentos sanitários e vestiários das usinas de beneficiamento do leite deverão ser localizados fora do corpo da edificação da usina propriamente dita, devendo ser observado o que dispõe o artigo 38.14.
- 38.30. As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

39. Garagens Coletivas.

- 39.1. Além do que o dispõe o artigo 8.1, as garagens coletivas, quando não disponha de ventilação natural, deverão ser dotados de ventilação forçada.
- 39.2. As paredes e escadas e bem assim todos os elementos da construção que constituem a estrutura dos edifícios das garagens coletivas serão obrigatoriamente de material incombustível.
- 39.3. Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequado contra incêndio.
- 39.4. O acesso às garagens, quando as mesmas tiverem capacidade superior a 50 (cinquenta) carros será feito por meio de dois ou mais vãos, os quais

terão largura mínima de 3,0m (três metros) cada um, podendo admitir-se um vão único, com largura de 6,0m (seis metros).

- 39.5. A concordância do nível da soleira com a do passeio, nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.
- 39.6. A declividade máxima das rampas para tráfego de veículos será de 20% (vinte por cento) e terão largura mínima de 3,0m (três metros).
- 39.7. Quando as garagens coletivas servirem também para oficinas de reparação e consertos, deverão as mesmas obedecerem ao disposto no capítulo 38 e quando tiverem seção de lubrificação, lavagem e abastecimento, deverão obedecer também ao disposto no capítulo 40.
- 39.8. Quando as garagens coletivas forem situadas em edifícios destinados a moradia, não será admitida a instalação de seção de abastecimento.

40. Postos de serviço.

- 40.1. O acesso aos postos de serviço serão no mínimo em número de dois, distantes entre si no mínimo 3,0m (três metros) e tendo cada um a largura livre de 6,0m (seis metros).
- 40.2. Em toda frente do lote não utilizada pelos acessos, deverá ser construída mureta, gradil ou outro obstáculo, com altura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), tendo junto à sua face interna, uma canaleta de água superficiais, a qual se prolongará por toda a extensão restante do alinhamento, sendo que nos trechos correspondente aos acessos, serão elas dotadas de grelhas.
- 40.3. A declividade máxima dos pisos dos postos de serviço será de 3% (três por cento).
- 40.4. As instalações para lavagem e lubrificação dos postos de serviço serão localizadas em compartimentos cobertos, com pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo as paredes dos mesmos revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- 40.5. Os vãos de acesso aos compartimentos destinados a lavagem e lubrificação nos postos de serviço, quando voltados para a via pública ou divisas do lote, distarão da mesma um mínimo de 6,0m (seis metros) e nos demais casos 3,0m (três metros).
- 40.6. As paredes externas dos compartimentos destinados a lavagem ou lubrificação nos postos de serviço, deverão ser fechados em toda altura e no caso de serem dotados de caixilhos, os mesmos serão fixos sem aberturas.

41. Depósitos de explosivos e inflamáveis.

- 41.1. Para efeito deste capítulo serão considerados depósitos, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos ou inflamáveis.

- 41.2. Para efeito deste capítulo, ficam os explosivos classificados em:
1ª categoria – os de pressão específica superior a 6.000 kg/ m²
2ª categoria – os de pressão específica superior a 3.000 kg/ m²
3ª categoria – os de pressão específica inferior, até 3.000 kg / m²
- 41.3. São considerados líquidos inflamáveis, para efeitos deste Código, os que tem seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius) e classificam-se nas seguintes categorias:
1ª categoria – os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C (quatro graus Celsius), tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona ;
2ª categoria – os que tenham pontos de inflamabilidade compreendido entre 4°C (quatro graus Celsius) e 25°C (vinte e cinco graus Celsius) inclusive, tais como: acetato de amilile toluel ;
3ª categoria – os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C (sessenta e seis graus Celsius) e 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius), sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000L (cinquenta mil litros).
- 41.3.1. Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emite vapores, em quantidade tal que possa se inflamar, pelo contato de chama ou centelha.
- 41.4. Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:
- a- pé-direito mínimo de 4,0m (quatro metros) e máximo de 5,0m (cinco metros);
 - b- todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira ou equivalente;
 - c- a iluminação artificial será por lâmpadas elétricas protegidas por telas metálicas;
 - d- dispor de proteção adequada contra cargas elétricas atmosféricas;
 - e- ter piso resistente, impermeável e incombustível;
 - f- ter as paredes construídas de material incombustível, com revestimento em todas as faces internas.
- 41.5. Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivo, desde que os pesos líquidos sejam proporcionais aos volumes dos depósitos admitindo-se :
2kg (dois quilogramas) de explosivo de 1ª categoria por m³
4kg (quatro quilogramas) de explosivo de 2ª categoria por m³
8kg (oito quilogramas) de explosivo de 3ª categoria por m³.
- 41.6. Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivo de peso superior a 100kg (cem quilogramas), de 1ª categoria, 200kg (duzentos quilogramas) de 2ª categoria, ou 300kg (trezentos quilogramas) de 3ª categoria, deverá satisfazer ao seguinte:
- a- as paredes defrontantes com propriedade vizinhas, ou outras seções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos compridos, de boa fabricação ou de concreto resistente, a espessura das paredes será de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) quando de tijolos rejuntados com

argamassa de cimento, e 0,25m (vinte e cinco centímetros) quando de concreto.

b- o material de cobertura será resistente, impermeável e incombustível, de pouco peso, sobre o vigamento metálico.

- 41.7. Os depósitos de explosivos distará das divisas das propriedades vizinhas por uma distancia mínima igual a duas vezes o perímetro de depósito propriamente dito.
- 41.8. Quando o depósito de explosivos for composto de várias seções, instaladas em pavilhões separados, distarão os mesmos entre si, no mínimo, de uma distancia igual a metade do perímetro da maior delas.
- 41.9. Os edifícios destinados à fabricação de explosivos propriamente ditos, e assim como, os paióis de explosivos, deverão guardar entre si e com relação às demais construções, propriedade e vias públicas, o afastamento mínimo de 50,0m (cinqüenta metros). Na área de isolamento resultante serão levantadas elevações de terra, com um mínimo de 2,0m (dois metros), onde serão plantadas árvores.
- 41.10. Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, disporão de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas e terão as paredes circundantes resistentes sobre todas as fases, menos uma, ou seja a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou seja suficientemente afastadas das que existirem.
- 41.11. Os edifícios destinados à fabricação de explosivos, só será permitida a iluminação elétrica, quando por lâmpadas de incandescência , protegidas por telas metálicas.
- 41.12. O material de cobertura das fábricas de explosivos será impermeável, incombustível, resistente, de pouco peso, assentado em vigamento metálico bem contraventado, e o material do piso será resistente, incombustível e impermeável.
- 41.13. As janelas das fábricas de explosivos quando expostas diretamente ao sol serão dotadas de veneziana de madeira e as vidraças serão de vidros foscos.
- 41.14. Nas fábricas de explosivos para cada espécie de matéria prima haverá um edifício próprio para armazenamento de cada espécie de matérias, distanciados entre si no mínimo de 5,0m (cinco metros), os quais além de serem dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio, terão os respectivos pisos, cobertura e as paredes de material resistente, incombustível e impermeável ou impermeabilizados.
- 41.15. Além da iluminação natural, os edifícios para armazenamento das matérias primas, nas fábricas de explosivos, só será permitida a iluminação elétrica por lâmpadas incandescentes, protegidas por telas metálicas.
- 41.16. As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão, além dos dispositivos anteriores, serem protegidos por elevações de terra com altura superior à cumeeira do edifício, tendo plantado superiormente árvores.

- 41.17. As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer ao disposto nos artigos 41.9. e 41.16. e mais ainda:
- 41.17.1. Quando houver possibilidade de despreendimento de vapores nitrosos, o vigamento da cobertura deverá ser protegido por tinta à base de asfalto.
- 41.17.2. O piso dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e Ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.
- 41.18. Os entre postos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença prévia e específica da Prefeitura, devendo o pedido ser instruído com memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim bem como todo o aparelhamento e maquinário a ser empregado na instalação, tudo acompanhado de planta em duas vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipiente ou dos tanques.
- 41.19. No caso de depósitos destinados ao armazenamento em recipientes ou tanques, de volume superior a 10.000L (dez mil litros), os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.
- 41.20. Quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, os entreposto e depósitos de inflamáveis líquidos classificam-se em três tipos a saber:
- 1º- tipo – construções apropriadas para armazenamento e recipiente móveis, tais como, tambores, barricas, quintos, latas ou outros semelhantes;
 - 2º- tipo – quando construídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;
 - 3º- quando constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

42. Depósitos de 1º tipo

- 42.1. Nos depósitos de 1º- tipo não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca, e será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com compartimento de guarda.
- 42.2. Os depósitos de 1º- tipo serão divididos em seções, cada uma, com capacidade máxima de 200.000L (duzentos mil litros), instalados em pavilhões, que obedeçam aos requisitos dos artigos seguintes, devendo os recipientes, que serão resistentes, ficarem distantes 1,0m (um metro), no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210L (duzentos e dez litros), a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600L (seiscentos litros).

- 42.3. Os pavilhões de que se trata o artigo anterior deverão ser térreos e construídos obedecendo aos seguintes itens:
- 42.3.1. Parede circundantes de material incombustível com espessura tal que impeça a passagem do fogo, pelo menos durante uma hora, e impermeável ou impermeabilizadas em toda sua superfície interna.
 - 42.3.2. As paredes que dividem as seções entre si, serão do tipo corta-fogo e deverão elevar-se, no mínimo, até um metro acima da calha, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas.
 - 42.3.3. O material de cobertura e respectivo vigamento será incombustível e as vigas de sustentação dos telhados serão apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas.
 - 42.3.4. As portas de comunicação entre as diversas seções de depósito ou que sirvam de comunicação com outras dependências, serão do tipo corta-fogo e deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento automático e de proteção de modo a evitar entraves ao seu funcionamento; e as soleiras das portas internas serão de material incombustível com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso.
 - 42.3.5. O piso será protegido por uma camada de concreto com espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros), impermeabilizado, isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos os quais serão recolhidos em locais apropriados por intermédio de drenos.
 - 42.3.6. A iluminação artificial, quando for o caso, será feita por lâmpada elétrica incandescente, sendo que para os casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por tela metálica e globos impermeáveis aos gases.
 - 42.3.7. As instalações elétricas serão embutidas obrigatoriamente nas paredes e canalizadas nos telhados e no caso de armazenamento de líquidos inflamáveis de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos que houver, tais como, chaves, comutadores e motores serão blindados contra penetração de vapores ou colocados externamente ao pavilhão.
 - 42.3.8. Ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, podendo ocasionar produção de vapores, haverá ventilação adicional mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas.
 - 42.3.9. Todos os pavilhões e seções terão obrigatoriamente proteção adequada contra incêndio.
- 42.4. Será de 4,0m (quatro metros) o afastamento mínimo permitido, entre os diversos pavilhões entre si e de quaisquer outras edificações e das divisas do terreno e alinhamento do logradouro público, mesmo que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.

- 42.5. Independentemente do prescrito neste Código, a Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que por sua natureza, for julgado apresentar perigo quando armazenado em conjunto, determinando também os requisitos e exigências que julgar necessárias.

43. Depósitos de 2º tipo

- 43.1. Os depósitos do 2º- tipo deverão satisfazer ao seguinte:
- 43.1.1. Será de 6.000L (seis mil litros) a capacidade máxima de cada reservatório ou tanque.
 - 43.1.2. Os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado devidamente soldados ou rebitados, sendo que para este último caso serão calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques. Em qualquer dos casos serão obrigatoriamente protegidos da ação dos agentes atmosféricos por camada apropriada de tinta para esse fim.
 - 43.1.3. A utilização de qualquer outro material que não especificado no parágrafo anterior só será permitida com aprovação prévia da Prefeitura.
 - 43.1.4. A resistência dos tanques ou reservatório deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada na presença do Engenheiro, especialmente designado para isso pela Prefeitura.
 - 43.1.5. Os tanques metálicos serão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra.
 - 43.1.6. As fundações e suportes dos tanques serão obrigatórios e inteiramente de material incombustível.
 - 43.1.7. Os tanques providos de sistema apropriado e especial de proteção e extinção de incêndio, deverão distar entre si e das divisas do terreno, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão, mesmo quando o imóvel vizinho for do mesmo proprietário. O afastamento da via pública será no mínimo igual a uma vez a sua maior dimensão. Em qualquer caso o afastamento máximo de 35,0m (trinta e cinco metros) será suficiente.
 - 43.1.8. Nos casos em que os tanques ou reservatórios não disponham de proteção apropriada e especial contra incêndio, as distâncias de que trata o parágrafo anterior , serão:
 - a- entre si e das divisas do terreno – o dobro da maior dimensão;
 - b- da via pública – uma vez e meia maior dimensão;
 - c- afastamento máximo – 45,0m (quarenta e cinco metros).
 - 43.1.9 Nos casos de armazenamento de inflamáveis com volume total superior a 20.000L (vinte mil litros), os tanques e reservatórios serão obrigatoriamente circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre, mínima igual a do próprio tanque ou reservatório.

- 43.1.10. Os muros da bacia, que deverão ser obrigatoriamente capazes de resistir a pressão dos líquidos eventualmente extravasados, não deverão apresentar ou solução de continuidade, sendo que para muros de concreto armado, quando necessários, serão permitidas juntas de dilatação, desde que as mesmas sejam feitas de material resistente à corrosão.
- 43.1.11. Os tanques deverão distar dos muros, no mínimo 1,0m (um metro).
- 43.1.12. Não será permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para outros fins, dentro da bacia.
- 43.2. Além dos requisitos do parágrafo anterior, os tanques e reservatórios para líquidos que possam ocasionar emanações de vapores inflamáveis, deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes:
- 43.2.1. A instalação de respiradouro e equipado com válvulas de pressão e de vácuo.
- 43.2.2. O abastecimento do tanque ou reservatório será feito diretamente pelo cano de carga, através uma mangueira ligada ao tambor, carro tanque ou outro cano qualquer utilizado no transporte de inflamável.
- 43.2.3. A extremidade de cano de carga será feita de modo a impossibilitar o derramamento de inflamável.
- 43.2.4. Os registros deverão ajustar-se bem nos respectivos corpos e serem providos de esferas indicativas da posição em que estejam abertos ou fechados.
- 43.2.5. Os encanamentos deverão, sempre que possível, serem assentes em linha reta e, em toda instalação serão previstos os dispositivos contra expansão, contração e vibração.
- 43.2.6. É proibido o uso de vidro no indicador de nível.
- 43.3. Os tanques elevados propriamente ditos serão admitidos desde que satisfaçam o seguinte:
- 43.3.1. Quando destinados exclusivamente ao armazenamento de inflamáveis de 3ª categoria.
- 43.3.2. Quando afastados o mínimo de 4,0m (quatro metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca.
- 43.3.3. Quando o afastamento da divisa ou divisas do terreno, ainda que o terreno seja do mesmo proprietário, não for inferior a maior dimensão do tanque (diâmetro), altura ou comprimento.
- 43.3.4. O tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000L (quatro mil litros), será obrigatoriamente protegido por uma caixa, cujas paredes laterais terão espessura mínima de 0,10m (dez centímetros), quando de concreto, ou 0,25m (vinte e cinco centímetros), quando de alvenaria e cuja altura deverá ultrapassar o topo do tanque de, 0,30m (trinta centímetros). As paredes da caixa devem distar, no mínimo 0,10m (dez centímetros) do tanque e o espaço resultante entre a caixa e o tanque será cheio de areia ou terra apiloadas até o topo da caixa.

44. Depósitos de 3º tipo

- 44.1. Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão ser construídos de aço, ou ferro fundido, laminado ou galvanizado ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura e deverão resistir, com segurança, à pressão de trabalho a que forem submetidos e serão providos obrigatoriamente de tubo respiratório, terminando em curva, com a abertura para baixo e protegida por tela metálica. Este tubo deverá elevar-se no mínimo, 3,0m(três metros) acima do solo e distar 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de qualquer porta ou janela.
- 44.2. Para inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada tanque ou reservatório será de 200.000L (duzentos mil litros).
- 44.3. A distancia mínima, entre o costado do tanque e o imóvel vizinho, mesmo quando este pertença ao mesmo proprietário, será igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque.
- 44.4. No caso de mais de um tanque a distancia mínima entre eles será de 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo absoluto de 1,0m (um metro).
- 44.5. Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo, no mínimo, 0,50m (cinqüenta centímetros) abaixo do nível do solo, sendo no caso do tanque, ter capacidade de 5.000L (cinco mil litros), essa profundidade será tomada com relação à cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10,0m (dez metros).

45. Gasômetros.

- 45.1. Os gasômetros e reservatórios para inflamáveis gasosos deverão obedecer ao disposto nos artigos 43.1.1. a 43.1.12.

46. Armazéns de algodão

- 46.1.As construções destinadas ao armazenamento de algodão, serão subdivididas em recintos de área não superior a 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), sendo cada recinto circundado por paredes de alvenaria de tijolo ou equivalente, com espessura mínima de um tijolo, constituindo isolamento contra fogo.
- 46.1.1. As paredes que dividirem os recintos entre si ou confinarem com vizinhos, serão do tipo corta-fogo, e deverão elevar-se, no mínimo, 1,0m (um metro) acima da calha ou rufo, não havendo continuidade de beirais, vigas, terça ou outras peças construtivas.
- 46.2. As coberturas dos armazéns de algodão serão providas de abertura para ventilação, na proporção mínima de 1/50 (um cinqüenta ávos) de área do piso.
- 46.3. A área iluminante dos armazéns de algodão será de 1/20 (um vinte ávos) da área do piso e o calculo da mesma serão consideradas as aberturas das janelas, clarabóias ou telhas de vidro.
- 46.4. As vigas de sustentação do telhado dos armazéns de algodão serão dispostos de modo que em caso de queda não danifiquem as paredes divisórias.

- 46.5. Quando o armazém se compuser de corpos com alturas diferentes, aqueles mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas acima do teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes.
- 46.6. Todas as aberturas de iluminação ou ventilação serão protegidas obrigatoriamente contra penetração de fagulhas.
- 46.7. As portas de saída abrirão para fora e as internas além de incombustíveis, do tipo corta-fogo, serão dotadas de proteção para fechamento automático, em caso de incêndio e de dispositivos que evitem entaves ao seu funcionamento.
- 46.8. As seções dos armazéns, de algodão, destinados exclusivamente ao empilhamento de fardos, terão seus pisos com declividade mínima de 3% (três por cento) e dispostos de tal modo, que no caso de incêndio, a água utilizada na extinção do fogo de determinado bloco de fardos, não venha danificar os fardos dos blocos vizinhos.
- 46.9. Cada recinto será dotado de instalações e equipamentos adequados a extinção de incêndios, mantidos sempre em bom estado de funcionamento, e além disso disporão de escadas, baldes, fontes ou depósitos de água necessários aos primeiros socorros, em caso de fogo.
- 46.10. A iluminação artificial dos armazéns de algodão será feita unicamente por lâmpadas elétricas, de incandescência, sendo que os fios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados, com chaves protegidas por caixas metálicas ou de cimento armado e todo o conjunto protegido ainda por fusíveis apropriados.

D – EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO

47. Materiais de construção

- 47.1. A qualidade dos materiais de construção deverá ser ou estar em conformidade com sua utilização, não apresentando eles quaisquer defeitos que possam diminuir a resistência ou duração, reservando-se à Prefeitura, o direito de impugnar o emprego de qualquer que não satisfaça as condições deste Código, e conseqüentemente, o de exigir seu exame por instituto tecnológico oficial, às expensas do construtor ou proprietário.
- 47.2. Para efeito deste Código, observar-se-á em todos os casos e sempre, as normas ou especificações dos materiais de construção já emitidas ou que venham ser emitidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- 47.3. Entende-se por material incombustível; concreto simples ou armado; estrutura metálica; alvenarias; materiais cerâmicos e fibrocimento e qualquer outros cuja adequassidade for comprovada.

48. Tapumes e andaimes.

- 48.1. Nenhuma obra ou demolição de obras poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja um tapume provisório, em toda frente de ataque, o qual deverá ser feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros),

ocupando no máximo a metade da largura do passeio, até o máximo de 3,0m (três metros).

- 48.1.1. Executam-se da exigência desse tapume, os muros e gradis de altura inferior a 3,0m (três metros), bem como outras obras, que a critério da Prefeitura e por sua natureza não acarretem perigo ou prejuízo e nesse caso a dispensa do tapume será expressa em alvará.
- 48.2. A colocação dos tapumes a que se refere o artigo anterior, assim bem como os andaimes, depende do alvará de licença para construção ou demolição.
- 48.3. Para os edifícios com mais de três pavimentos, após a execução da laje do 3º pavimento, quando o edifício estiver situado na zona central ou em ruas de grande trânsito, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento da via pública e ser construída cobertura com o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para proteção dos pedestres. O tapume deverá ser perfeitamente ajustado para impedir a queda de material e seus pontaletes poderão permanecer nos locais primitivos, servindo de apoio à cobertura.
 - 48.3.1. O tapume poderá ser feito no local primitivo quando for ocasião de acabamento do pavimento térreo, em sua fachada.
- 48.4. Os andaimes e tapumes não poderão danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outros serviços públicos, placas indicativas de ruas, etc., sendo que quando houver necessidade de retirada de qualquer de qualquer aparelho aqui referido, o interessado deverá pedir nesse sentido, providências à Prefeitura e no caso específico de placas indicativas de ruas e as de numeração, serão as mesmas afixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.
- 48.5. Os andaimes ficarão obrigatoriamente dentro do tapume e os pontaletes, travessas, escadas e demais peças da armação oferecerão condições de resistência e estabilidade de modo tal a garantir os operários e transeuntes contra acidentes.
 - 48.5.1. As tábuas das pontes terão espessura mínima de 0,025m (dois e meio centímetros) e as pontes de serviço deverão dispor de uma cortina externa que impeça a queda do material.
- 48.6. Os andaimes suspensos que serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito que impeça a queda de material, terão largura máxima de 2,0m (dois metros).
- 48.7. A instalação de andaime mecânico será precedida de comunicação prévia à Prefeitura e, quando situadas nas fachadas no alinhamento da via pública, será obrigatória a instalação de um andaime de proteção, à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.
- 48.8. A instalação de andaimes mecânicos, suspensos por cabos terão obrigatoriamente passadiço com largura mínima de 1,0m (um metro) e máxima de 2,0m (dois metros), sendo a resistência desses passadiços correspondentes a 700kg/m² (setecentos quilos por metro quadrado) no mínimo, com cabos suficientes.

- 48.9. O passadiço a que se refere o artigo anterior não deverá descer a altura inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio e será dotado de proteção tipo guarda-corpo, em todas as faces livres, tendo essa proteção altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a segurança dos operários.
- 48.10. A remoção de andaimes, tapumes e outros dispositivos ou aparelhos auxiliares da construção deverá ser iniciada no máximo 24h (vinte e quatro horas) úteis após o termino das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do início, sendo que no caso de paralisação das obras, a retirada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, observadas as demais exigências.
- 48.11. Durante a existência do tapume, bem como após a retirada dos andaimes e tapumes, os reparos de estragos causados na via pública serão feitos pelo construtor à custa do proprietário e no caso de não serem tomadas as providencias constantes neste artigo, dentro de 48h (quarenta e oito horas), será a medida tomada pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário as despesas resultantes.
- 48.12. Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, além do alinhamento do tapume, sendo que os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da construção ou obra dentro de 12h (doze horas), contadas descarga da mesmas.
- 48.12.1. Dependendo da natureza e intensidade do movimento na via pública, bem como da largura desta, a Prefeitura poderá determinar horários para a carga e descarga de materiais, evitando conflitos de transito.

49. Concreto armado

- 49.1. As obras de concreto armado obedecerão em tudo as disposições das Normas Brasileiras , NB-1, para calculo e execução de obras de concreto armado oficializada pelo Decreto-lei nº 2.773, de 11 de novembro de 1940.

50. Escavações

- 50.1. É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública, sempre que esse serviço, tornar-se inconveniente ou constituir perigo ao público.
- 50.2. Será obrigatório ao construtor tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger, contra recalques e danos, os edifícios vizinhos, assim bem como deverão eles adotar medidas com o fim de evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.
- 50.3. No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor será obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terra.

50.4. No caso de depósitos de terra ou material, em condições tais que possam produzir empuxos danosos aos prédios vizinhos ou sobre o fecho no alinhamento de via pública serão tomadas as providências indicadas nos artigos 50.2. e 50.3.

51. Fundações

51.1. Nos casos em que as construções projetadas interfira ou venha a interferir com obras públicas existentes ou constantes de projeto oficialmente aprovado, a Prefeitura estabelecerá a seu critério próprio condições especiais para o projeto e a execução das escavações e fundações, tendo em vista a viabilidade e a segurança dessa obra.

51.2. As sapatas e blocos de fundação não poderão ultrapassar os limites do lote a que se refere a construção.

52. Paredes de alvenarias

52.1. Não poderão ter mais de três pavimentos, os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro, sendo que havendo porão, será de quatro o número máximo de pavimentos, contando-se o porão, considerando-se para efeito deste artigo como pavimentos: o porão e o sótão.

52.2. As paredes de alvenaria de tijolos, de que se trata o artigo anterior terão as seguintes espessuras mínimas:

a- no caso de paredes externas: um tijolo e meio no primeiro pavimento e um tijolo nos dois pavimentos superiores.

b- no caso de paredes internas: um tijolo no primeiro pavimento e meio tijolo nos dois pavimentos superiores.

52.2.1. Quando as paredes internas constituírem divisão entre habitações distintas ou servirem de apoio de vigamento, deverão satisfazer aos mínimos estabelecidos no item a do artigo 52.2.

52.3. Nos prédios de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios e as situadas no alinhamento da via pública, deverão ter a espessura mínima correspondente a um tijolo e as demais paredes poderão ter espessura correspondente a meio tijolo.

52.4. Só serão permitidas paredes correspondentes a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de tijolo, do tipo espelho quando constituírem pequenas separações, tais como paredes de armário, estantes, nichos, os compartimentos sanitários, desde que não sirvam para sustentação de cargas e não sejam externas.

52.5. As paredes situadas nas divisas de lotes com terrenos vizinhos serão consideradas externas para efeitos de espessura e somente mediante escritura pública registrada, comprovante de servidão de meação será permitido ter meia espessura sobre o terreno vizinho.

53. Águas pluviais.

53.1. Havendo desnível suficiente, as águas pluviais do lote construído serão conduzidas obrigatoriamente para as sarjetas, canalizadas no trecho do passeio, sob o mesmo, e no caso de inconveniência ou impossibilidade de serem conduzidas para as sarjetas, poderão ser ligadas diretamente a galeria da via pública.

- 53.2. As ligações a que se refere o artigo anterior serão requeridas à Prefeitura, correndo por conta do interessado as despesas correspondentes.
- 53.3. Nos casos de prédios e edificações construídas no alinhamento da via pública as águas provenientes do telhado ou balcões serão obrigatoriamente captadas por meio de calhas ou condutores obrigatoriamente embutidos, quando situados sobre as fachadas no alinhamento da via pública, até a altura de 2,50m (dois metros e meio) no mínimo.
- 53.4. Não será permitida o escoamento de águas provenientes de telhados ou de qualquer outra parte do edifício sobre os terrenos vizinhos.
- 53.5. As águas pluviais de qualquer origem não poderão ser ligadas à rede de esgoto.

54. Instalações prediais.

- 54.1. As edificações situadas em locais servidas por rede de água, esgoto deverão ser dotadas obrigatoriamente de instalações hidráulicas prediais executadas de acordo com a legislação municipal ou regulamentos de repartição ou órgão competente existente ou que venha ser criada para esse fim.
- 54.2. Fica expressamente proibida a ligação de esgoto às sarjetas ou galerias de águas pluviais .
- 54.3. As instalações de luz, força, e telefone obedecerão obrigatoriamente aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias desses serviços aprovados pela Prefeitura e pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Anexo 1

Para todos as do presente Código de Obras, os terrenos e expressões nele contido serão entendidos como seguem:

ACRÉSCIMO – Aumento de uma construção quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

ALINHAMENTO – Linha projetada e locada pela Prefeitura, ou por ela aprovada para designar o limite entre o lote e o logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA – Distancia vertical medida no meio de uma fachada, entre o nível da guia e o ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro; ou entre o nível do ápice da fachada, no meio desta e o nível do terreno ou calçada adjacente, quando a construção for recuada do alinhamento. Na medida desta altura abstraem-se pequenos ornatos descontínuos acima do ápice da fachada. Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas, um declive, a medida desta altura será feita do lado da via mais baixa.

ANDAR – Qualquer pavimento acima do rés do chão ou da sobreloja .

- ANDAR TÉRREO** – Pavimento situado acima do porão, cava ou embasamento.
- ÁREA** – Parte do lote não ocupado por edifícios, desembaraçado em toda sua altura, excluindo-se as superfícies correspondentes às projeções horizontais de saliências em balanço não superiores a 0,20m (vinte centímetros).
- ÁREA ABERTA** – Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecido nos outros, por paredes de edifícios ou divisas de lote.
- ÁREA COMUM** – Área que serve a dois ou mais prédios.
- ÁREA DE DIVISA** – Área guarnecida, em parte, por divisa ou divisas de lote. A área de divisa é considerada área de fachada.
- ÁREA EXTERNA** – Área que se estende, sem interrupção por corpo de edifício entre paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo, conforme sua situação em relação ao lote.
- ÁREA FECHADA** – Área limitada por paredes em todo o perímetro.
- ÁREA PRINCIPAL** – Área destinada a iluminação e a ventilação de compartimento de permanência diurna ou noturna.
- ÁREA SECUNDÁRIA** – Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.
- ÁTICO OU SÓTÃO** – Pavimento imediato sob a cobertura, aproveitando desnível do telhado e caracterizado por seu pé-direito reduzido, não inferior a 2,0m (dois metros).
- BALCÃO** – Elemento acessível e construído em balanço, geralmente no prolongamento do piso correspondente guarnecido por balaustrada ou outro tipo de guarda-corpo.
- CALÇADA** – Revestimento, com material resistente e impermeável de uma faixa do terreno de propriedade particular, situada ao redor do edifício, junto as paredes do perímetro.
- CASA DE APARTAMENTO** – Casa com duas ou mais residências, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada residência uma habitação distinta, dispondo cada uma, pelo menos de um aposento e um compartimento de instalação sanitária.
- CASA DE COMODOS** – Casa em que se contém várias habitações distintas servidas por uma ou mais entradas comuns, constituindo-se cada habitação de um aposento, sem instalação sanitária e banheiro privativo.
- CASA DE PENSÃO** – Casa que serve de residência temporária ou prolongada a pessoas de famílias diversas e em que são cobradas locações pelo regime de mensalidade.
- CAVA ou SUBTERRANEO** – Espaço vazio, com ou sem divisão situado sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao terreno circundante, e abaixo dele mais de metade de seu pé-direito.

- COBERTA** – Construção constituída por cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.
- CONCERTO DE EDIFÍCIO** – Obra de substituição de paredes deterioradas do edifício, não excedendo a metade do elemento concertado, em cada compartimento. São também as obras de substituição de paredes de divisão interna e ainda a substituição ou reparo de revestimento de fachadas e paredes externas, desde que não ultrapassem o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da superfície respectiva.
- CONSTRUIR** – De um modo geral, executar qualquer obra nova.
- DEPENDÊNCIA** – Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal, não constituindo residência completa. Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.
- EDIFICAR** – Construir edifício.
- ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO** – Elementos que estão sujeitos a limites precisos, regulados por este Código.
- EMBASAMENTO** – Parte do edifício situado acima do terreno circundante e abaixo do piso de primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.
- FACHADA PRINCIPAL** – Fachada do edifício voltada para a via pública, se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros é considerada principal a fachada que dá para o logradouro mais importante.
- FRENTE OU TESTA DE LOTE** – Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público, medida sobre o alinhamento.
- FUNDO DE LOTE** – Lado oposto à frente. No caso de lote triangular esquina é considerado fundo de lote, o lado do triângulo não contíguo à via pública.
- GALPÃO** – Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, em altura total ou parcial, por meio de paredes ou tapume, destinada a fins industriais ou depósito, não podendo servir de habitação.
- HABITAÇÃO** – Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.
- HABITAÇÃO MÚLTIPLA OU COLETIVA** – Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente ou temporária a mais de uma família ou pessoas da economia distintas. Na habitação múltipla distinguem-se duas classes: hotéis e apartamentos.
- HABITAÇÃO PARTICULAR** – Edifício ocupado como domicílio de uma só família ou um só indivíduo. Na habitação particular distinguem-se duas classes: popular e habitação residencial.
- HABITAÇÃO POPULAR** – É toda aquela que dispõe, no mínimo de um aposento, uma cozinha e compartimento para privada e banheiro, e no máximo de uma sala, três aposentos, uma copa, uma cozinha, compartimento para privada e banheiro e uma

despensa, além de varanda e dependência, sendo o acabamento de qualidade inferior.

HABITAÇÃO RESIDENCIAL – É toda aquela que, dispondo de qualquer número de peças, as dimensões destas excedem aos limites máximos impostos para os das habitações populares.

HOTEL – Edifício ou parte do edifício que serve como domicílio temporário a pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas locações pelo regime de diárias.

INDUSTRIA LIVRE – Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a saúde ou vida dos vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA – Aquela que pela produção de ruído, emissão de poeira, fuligem, fumo, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – Aquela que, por motivo de qualquer consequência sua, pode tornar-se prejudicial à saúde da vizinhança.

INDÚSTRIA PERIGOSA – Aquela que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

GIRAU - Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, ou suspenso aos vigamentos do todo ou a peça de cobertura.

LOGRADOURO PÚBLICO – Lugar destinado pela Prefeitura, ao trânsito, ou recreio público.

LOJA – Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado a comércio e funcionamento de pequena indústria.

LOTE - Área do terreno destinado à edificação, com testada para logradouro ou logradouros públicos, descrita e assegurada por título de propriedade.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO – Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, ou dar nova forma à fachada.

REFERENCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO – Cota de guia, no ponto correspondente ao meio da fachada principal.

PASSEIO – Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO – Conjunto de compartimentos situados no mesmo piso de um edifício. Não são considerados pavimentos, o porão, a cava, a sobreloja e o sótão.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento; ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existe teto.

POÇO DE VENTILAÇÃO – Área com as características da área fechada, destinada à ventilação de compartimentos, de utilização transitória.

PROFUNDIDADE DO LOTE – Distância entre a frente ou testada e a divisa oposta de lote, medida segundo a normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUIR – Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente uma construção, respeitada a forma primitiva.

- RECUO** – É a distância entre a fachada do edifício afastado do alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.
- REFORMA DE UM EDIFÍCIO** - É o conjunto de obras caracterizadas na definição do conserto, porém de vulto além dos limites além estabelecidos.
- REZ DO CHÃO** – Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou, no máximo, um metro acima desse nível.
- SOBRELOJA** – Parte do edifício, de pé-direito reduzido, não inferior a 2,50m (dois metros e meio), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.
- TERRENO ARRUADO** – Terreno que tem uma ou mais de duas divisas, coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouros projetados a aprovados pela Prefeitura.
- VILA** - Conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não e dispostos de modo a formarem rua ou praça interior sem o caráter de logradouro público.
- VIA PÚBLICA** – Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja a sua classificação(rua, avenida, alameda, estrada, etc.) desde que seja oficialmente reconhecida e aceita pela Prefeitura.
- VISTORIA ADMINISTRATIVA** – Diligências efetuadas por pessoas, funcionários municipais, ou não, designados pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção ou instalação, quer quanto a sua resistência e estabilidade quer quanto à sua regularidade, no que concerne a este Código

-X-